

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004363.989.23

Entidade : Prefeitura Municipal de Meridiano

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2023

Prefeita : Marcia Cristina Adriano de Lima

CPF¹ nº : 259.202.238-47

Período : 01/01/2023 a 13/07/2023 (Prefeita desde 01/01/2021)

Substituto : Fábio Paschoalinoto

CPF nº : 260.099.068-22

Período : 14/07/2023 a 31/12/2023

Relatoria : Conselheiro Dr. Marco Aurélio Bertaiolli

Instrução : UR-11 – DSF-I²

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos responsáveis pelas contas em exame, conforme retro indicado, sendo o último o atual Chefe do Poder Executivo (docs. 001 e 002). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP³) estão colacionadas no doc. 003.

Ressaltamos que a Sr.^a Marcia Cristina Adriano de Lima teve seu mandato cassado, por meio do Decreto Legislativo nº 05, de 14 de julho de 2023, por infringência ao artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de

¹ Cadastro de Pessoas Físicas.

² Departamento de Supervisão da Fiscalização nº I.

³ Sistema de Cadastro Corporativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

fevereiro de 1967⁴, expedido em cumprimento à decisão pela cassação de mandato em sessão de julgamento da Comissão Processante nº 01/2023, tendo o atual responsável tomado posse em 14/07/2023 (doc. 004).

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP⁵, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual – PPA⁶, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO⁷ e Lei Orçamentária Anual – LOA⁸), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contrato);
7. Relatórios de fiscalização ordenada (TC-016565.989.23);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatório periódico (semestral);
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos órgãos fiscalizados e em outras fontes da rede mundial de computadores.

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; [...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

⁵ Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos.

⁶ Lei Municipal nº 1.399, de 22 de dezembro de 2021 (doc. 005).

⁷ Lei Municipal nº 1.436, de 8 de junho de 2022 (doc. 006).

⁸ Lei Municipal nº 1.472, de 6 de dezembro de 2022 (doc. 007).

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 19 destes autos, o qual foi submetido à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População*	4.572 habitantes	2022
Densidade demográfica*	20,04 hab/km ²	2022
Extensão territorial*	228,199 km ²	2022
Atividade econômica predominante*	Agricultura	2022
Arrecadação Municipal**	R\$ 50.456.440,97	2023
Receita Corrente Líquida (RCL)**	R\$ 41.612.108,07	2023

* Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 11 jul. 2024).

** Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 008), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 11 jul. 2024).

O município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+ ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-Planejamento	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓
i-Educ	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-Saúde	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
i-Amb	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,05%	1,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,81%	5,76%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS ⁹)?	Sim	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? – Perspectiva B	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,85%	50,90%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	Sim	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – Artigo 212 da Constituição Federal (no mínimo 25%)	25,87%	30,65%
ENSINO – Fundeb ¹⁰ : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (no mínimo 70%)	90,39%	97,84%
ENSINO – Recursos Fundeb aplicados no exercício (no mínimo 90%)	100,00%	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União Vaat ¹¹ – Despesa de Capital (no mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União Vaat – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (no mínimo 15%)	24,59%	20,66%
Atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcialmente regular	Parcialmente regular

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

⁹ Instituto Nacional do Seguro Social.

¹⁰ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

¹¹ Valor Anual Total por Aluno.

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-003917.989.22	Pendente	Favorável com ressalvas	-
2021	TC-006871.989.20	10/08/2023	Favorável	-
2020	TC-002888.989.20	23/11/2022	Favorável	-

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: 8	Tema: Escolas em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV/2023
TC e evento da juntada	TC-016565.989.23, evento 8
Irregularidades verificadas:	– O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE); – Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral); – Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; – A rede municipal não possui regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social; – Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem; – A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral; – Há professores que atuam na área administrativa; – Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede; – A forma de provimento do cargo de Diretor é em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal; – A escola visitada não oferece espaços destinados às atividades complementares de Cultura e Artes; – Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE; – A escola visitada não conta com laboratório de ciências e sala multiuso (música, dança e artes); – As instalações, em linhas gerais, não estão em boas condições, com destaque para as infiltrações no Anfiteatro; – Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Com base nas ocorrências listadas acima, destacamos que a Prefeitura obteve o índice “C+” no i-Educ.

A unidade visitada na ocasião foi a Escola Municipal de Ensino Fundamental (Emef) Prof.^a Paula Zangrando. Durante a fiscalização *in loco*, visitamos novamente a escola, cujos achados observados constam no item B.3.1.5.3 deste relatório.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Fiscalização, adotando o critério da amostragem, analisou as atividades executadas pelo Sistema de Controle Interno (SCI) no exercício de 2023.

Criação e Regulamentação

O SCI foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 148, de 25 de março de 2019 (doc. 009), que também regulamenta a matéria em seu conteúdo mínimo, prevendo, dentre outros: incumbências do órgão, periodicidade da emissão de relatórios e pareceres, perfil e processo de escolha do controlador interno, bem como seus deveres e garantias funcionais.

Quadro de Pessoal

No quadro de pessoal do órgão há cargo não provido com atribuições de controladoria (Auditor de Controle Interno).

O exercício fiscalizado teve início com a função sendo exercida pelo servidor designado titular do cargo efetivo de Digitador/Serviços Diversos, de acordo com o Decreto Municipal nº 2.207, de 1º de junho de 2020 (doc. 010).

No decorrer do exercício a função passou a ser exercida por um servidor titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos, designado por meio do Decreto Municipal nº 2.549, de 1º de agosto de 2023 (doc. 011), a isso acrescentando que esse funcionário possui formação em nível superior no curso de Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – doc. 012, em conformidade com o grau de instrução definido na legislação local.

Registre-se que ambos os servidores não exerceram as atividades do setor com exclusividade, realizando-as concomitantemente com as pertinentes ao seu cargo de origem, conforme previsão nos respectivos decretos de designação, mediante remuneração por meio de gratificação autorizada pelo

artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.207/2020 e pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.549/2023, respectivamente, fixada em R\$ 800,00.

Entendemos que essa gratificação deveria ser criada por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X c/c artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e do artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Em situação similar à da Prefeitura de Meridiano, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes.

Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272 da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado de Mato Grosso.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 554-5/MT – Pleno – DJU¹²: 05/05/2006 – Relator: Ministro Eros Grau)

A Constituição Estadual, por exemplo, no artigo 128, prescreve que: "As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço".

Sendo assim, considerando que a gratificação em questão foi paga por todo o exercício fiscalizado, a Prefeitura desembolsou indevidamente a quantia de R\$ 9.600,00, sendo R\$ 5.600,00 ao responsável pelo Controle Interno inicial e R\$ 4.000,00 ao servidor atual (doc. 013).

Por fim, a origem realizou o Concurso Público nº 01/2024¹³, homologado em 16/04/2024, com formação de cadastro de reserva para provimento do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno.

Conforme informações prestadas (doc. 014), o município pretende nomear o candidato aprovado até o prazo de vencimento do certame, visto que enfrenta vedações legais para recondução das despesas de pessoal aos limites fiscais.

Plano Operacional Anual

Com base na resposta preenchida pela origem no questionário do IEG-M (captura de tela abaixo), a controladoria não elaborou o plano operacional

¹² Diário de Justiça da União.

¹³ Disponível em: <https://meridiano.sp.gov.br/cidadao/concurso-publico/concurso-publico-2024/>. Acesso em: 03 set. 2024.

anual, por meio do qual se define o planejamento dos roteiros de acompanhamento, assim em ofensa ao artigo 67, § 1º, das Instruções do TCESP nº 01, de 18 de setembro de 2020¹⁴.

14.5) Houve a elaboração de Plano Operativo Anual?

Resposta: Não

Relatórios do Setor

Em 2023, o setor produziu relatórios com periodicidade mensal (doc. 015), em frequência superior à definida no artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 148/2019, que prevê elaboração trimestral (doc. 009).

Da sua análise, a Fiscalização verificou, por amostragem, que não foram abordados assuntos importantes, a exemplo dos referentes aos itens C.1.7. Encargos e C.1.10. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos deste relatório, com registros de irregularidades.

A abordagem dos relatórios é padronizada, predominantemente com foco nos aspectos contábil-financeiros, cujos dados são fornecidos automaticamente pelo Sistema de Contabilidade.

Ademais, foi realizado, de forma superficial, o acompanhamento da eficiência dos gastos públicos e dos resultados de fiscalizações operacionais, bem como a análise de temas como excesso das despesas de pessoal, desvio de função, transparência e atuação dos conselhos municipais.

Observa-se que o Controle Interno realizou, também de forma superficial, a avaliação do cumprimento das metas propostas nas três peças orçamentárias, não comprovando a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (vide fls. 307-311 do doc. 015.2).

Cumprе noticiar que apesar do setor emitir alertas e recomendações em relação ao excesso das despesas de pessoal, não encontramos acompanhamento de eventuais providências alusivas à recondução de tais despesas aos limites fiscais indicados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com as suas atribuições previstas no artigo 59, inciso III, dessa mesma Lei.

Acrescente-se que não foi realizada análise quanto à adequação da aplicação dos recursos repassados para entidades do terceiro setor, em inobservância do artigo 74, inciso II, da Constituição Federal.

¹⁴ Vigentes até 23/05/2024. As Instruções do TCESP nº 01, de 22 de maio de 2024, reproduziram o mencionado dispositivo no § 1º do artigo 68.

Com relação à aplicação dos recursos decorrentes de alienação de ativos, verificou-se que foi realizada em conformidade com as regras definidas no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵, portanto em conformidade ao artigo 59, inciso V, desse mesmo instrumento legal (vide fl. 348 do doc. 015.2).

Infraestrutura e Condições Materiais

O município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas para a execução das competências do Controle Interno. O setor possui veículo à disposição, mobiliário, computador, linha telefônica e internet, além de livre acesso aos sistemas informatizados, às instalações físicas e à documentação dos demais setores da Administração, visando subsidiar os trabalhos de fiscalização.

Recomendações do Controle Interno

Das inadequações observadas pelo setor, houve recomendações para o Chefe do Poder Executivo (vide fls. 384-387 do doc. 015.2). A Fiscalização, adotando o critério da amostragem, identificou que não foram regularizadas as que seguem:

- Cortes e exonerações de funcionários comissionados, bem como limitação no pagamento de horas extras, como providências iniciais com o fito de reduzir a despesa líquida com pessoal;
- Providências quanto ao pagamento da remuneração do magistério, que recebe valor excedente ao realmente devido, de forma que tal ação reduzirá o percentual de gastos líquidos com pessoal;
- Algumas informações do Portal da Transparência não estão devidamente atualizadas, tais como a estrutura organizacional e o Relatório de Acompanhamento de Projetos e Execução de Obras Públicas. Além disso, não há informação em relação aos pareceres prévios do Tribunal de Contas e ao patrimônio de bens imóveis/móveis;
- Atualização e disponibilização de leis e decretos criados, informando, inclusive, quais normas estão vigentes e quais foram revogadas;
- Providências a respeito do cumprimento da estrutura administrativa preconizada legalmente, incluindo a sugestão de criação de novo projeto, já que a atual está ultrapassada e não vem atendendo o esperado;

¹⁵ Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

- Implantação de medidas legais para redução de gasto com pessoal;
- Substituição de servidor temporário por ocupante de cargo efetivo para suprir o desfalque do Setor de Recursos Humanos;
- Providências urgentes e investimento na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, uma vez que se encontra totalmente sucateada, sem espaço físico e mão de obra;
- Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Providências em relação aos seguintes conselhos municipais, visto que devem funcionar no município:
 - a) Conselho Municipal de Turismo (criado em 2022): totalmente parado, sem qualquer atividade, mesmo havendo servidores nomeados;
 - b) Conselho Municipal de Políticas Culturais (criado em 2023): sequer houve composição dos membros;
 - c) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Fundo Municipal (criados em 2022): não está em funcionamento;
 - d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município (criado em 2013): desatualizado e sem qualquer funcionamento;
 - e) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (criado em 2009): desatualizado e sem qualquer funcionamento.

Corroborando com o exposto, o responsável pelo Controle Interno no encerramento do exercício informou que não houve determinação do Prefeito Municipal decorrente de fatos relatados (doc. 016).

Considerações Finais

Por todo o exposto, observa-se que houve atendimento parcial dos ditames do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 32 da Constituição do Estado de São Paulo.

A.6. OBRA PARALISADA

Tendo em vista informações fornecidas pela origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos a seguinte obra paralisada no município:

OBRA PARALISADA ¹⁶					
Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
170.590,99	26.602,37	165.923,67	Fabiano Pires de Britto Ltda. ME	13/02/2023	Construção de banheiros, reforma da fonte e reparos na Praça da Matriz.

A construção e reforma em questão eram objeto do Contrato nº 109/2022, assinado em 19/04/2022, custeado principalmente com recursos estaduais, por meio do Convênio nº 101794, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (doc. 017).

Com a prorrogação formalizada pelo Termo Aditivo nº 03 (fl. 4 do doc. 017), o prazo de execução dos serviços terminaria em 01/03/2023, com vigência contratual até 30/05/2023.

Com base na publicação no Diário Oficial do Município de Meridiano em 24/02/2023, notificou-se a contratada acerca das situações constatadas que poderiam ensejar prejuízo ao erário, como obra “totalmente paralisada, sem nenhum avanço significativo e sem aviso prévio e formal à contratante”, vencimento da apólice do seguro contratual e falta de apresentação do Diário de Obras (doc. 018). Estabeleceu-se, ainda, a imediata retomada da obra e o prazo de 15 dias úteis para manifestação da empresa.

A contratada protocolou, em 01/03/2023, solicitação de prorrogação de prazo a fim de que sejam formalizados aditivos de reparos que, embora não previstos inicialmente no contrato, já tinham sido executados pela empresa com a concordância da contratante (doc. 019).

Em 13/03/2023 foi publicado despacho da Prefeita Municipal à época que concluiu pela rescisão do Contrato nº 109/2022, diante da inexecução contratual (doc. 020).

A rescisão unilateral e a aplicação de sanção foram formalizadas por meio do Decreto Municipal nº 2.505, de 15 de março de 2023 (doc. 021), com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993¹⁷. A origem relacionou os motivos previstos na Lei nº 8.666/1993 que deram causa à rescisão:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações,

¹⁶ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹⁷ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...] I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

projetos e prazos;

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; [...]

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei; [...]

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Em seguida, a empresa impetrou mandado de segurança com a pretensão de suspensão do ato administrativo da rescisão unilateral. O pedido de liminar foi indeferido, bem como não provido o agravo de instrumento contra a decisão, uma vez que não restou comprovada a ilegalidade nem elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo (doc. 022).

Por sua vez, na via administrativa, após o pedido de revisão do ato buscando a declaração de nulidade ou revisão da sanção imposta, o atual Prefeito Municipal deferiu parcialmente o requerimento, mantendo a rescisão contratual, porém com a readequação do período de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além de redução do valor da multa aplicada (doc. 023).

Por fim, a origem informou que aguarda a tramitação na Câmara Municipal do projeto de solicitação de dotação orçamentária para abertura de novo processo licitatório para conclusão da obra (doc. 024).

Em 18/07/2024, durante a fiscalização *in loco*, visitamos a Praça da Matriz de Meridiano, onde constatamos sinais de deterioração na pintura dos banheiros e a remoção de um mictório previamente instalado, além da falta de conclusão da reforma da fonte.



Entrada do banheiro masculino.



Entrada do banheiro feminino.



Interior do banheiro masculino.



Fonte a ser reformada.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos dois últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de **advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Não houve levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;

- Não foi realizado estudo ou análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa e a execução do orçamento;
- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais por decreto em até 10% da despesa fixada, ou seja, percentual acima da inflação¹⁸;
- Não houve acompanhamento e monitoramento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão e correção de rumos do gestor municipal;
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Falta de elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno;
- Não houve criação formal da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- Falta de elaboração da Carta de Serviço ao Usuário, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei nº 13.460/2017.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Analizamos a LDO para o exercício de 2023, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.436/2022 (doc. 006). A partir dos anexos juntados nos docs. 025 e 026, verificamos que a porcentagem foi a principal unidade de medida estabelecida, dificultando, dessa forma, a análise de atendimento das metas. Por amostragem, destacamos esta ocorrência nos seguintes programas:

Nº do Programa	Programa	Indicador	Unidade de medida	Índice futuro	Doc. 025
0000	Encargos Gerais do Município	Credores	%	60	Fl. 1
0042	Admin. Gabinete do Prefeito e Dependências	Percentual	%	100	Fl. 1
0104	Merenda Escolar	Percentual	%	100	Fl. 2
0181	Gestão Ambiental	Percentual	%	100	Fl. 3

Além do mais, no Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp (doc. 027), foram relacionadas diversas ações, cujas metas estimadas

¹⁸ Para o cálculo, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (julho de 2022 a junho de 2023: 3,13%).

variavam de 200% a 400%, como é o caso da ação nº 2024 – Manutenção do Transporte Escolar.

A previsão de metas baseada unicamente em percentual (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma unitária na fase de diagnóstico) pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, eis que não são apresentados os numeradores e denominadores (que, no caso, correspondem aos resultados alcançados e às demandas sociais), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Sendo assim, não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística das ações e programas previstos na LDO do município.

Da mesma forma, tornou-se inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contribuíram, ainda, para desacertos no planejamento das políticas públicas as falhas verificadas no contrato adiante, tratado em processo específico, conforme quadro abaixo:

Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de cobertura de quadra no Jardim Recanto Maravilha, no Município de Meridiano – SP, referente ao Termo de Convênio nº 102440/2022, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.	
Relator/Julgador	Dra. Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	TC-016152.989.23	Contrato nº 50/2023
Processo nº	TC-016608.989.23	Acompanhamento da Execução
Quantidade de visitas	2 (06/09/2023 e 03/07/2024)	
Decisão	Em trâmite	
Publicação no DOE¹⁹	-	
Trânsito em julgado	-	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	a) Contrato inicial: – Ausência de caracterização, por parte do ente licitante, do motivo justo decorrente de fato superveniente, para a não aplicação de penalidade por desistência da primeira classificada, e que ocasionou a adjudicação à seguinte, com proposta 13,63% superior; – Ausência de estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que as licitantes tenham prestado serviços similares em característica e quantidade com aqueles necessários à execução do objeto (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993); – Exigência de demonstrativo de índices financeiros assinados por contador, extrapolando a previsão legal (artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993); – Falta de previsão da possibilidade de apresentação de documentos por cópia simples, acompanhados do original ou de outros meios que possibilitem sua confirmação, para que sejam autenticados por servidor da administração; – Não divulgação do extrato do contrato na imprensa estadual (artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);	

¹⁹ Diário Oficial do Estado.

	– Celebração do contrato sem realização de prévio empenho (artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). b) Termo Aditivo nº 01 (TC-019967.989.23): – Inobservância do prazo entabulado no artigo 99 das Instruções do TCESP nº 01/2020 (vigentes à época), haja vista o encaminhamento intempestivo do ajuste em exame a este Tribunal; – Falta de atualização das dotações empenhadas, em conformidade com a supressão pactuada no presente termo aditivo, em prejuízo aos princípios da evidenciação contábil e transparência; – Falta de divulgação do ajuste na imprensa estadual, em desacordo com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; – Justificativas esteadas na modificação das técnicas e quantidades originalmente planejadas, além de alteração empreendida na estrutura da obra, durante a execução e sem conhecimento prévio da origem; – Sob outra perspectiva, ocorrências, como as relatadas, também sugerem falhas ou inconformidades na fase de planejamento; – As alegações trazidas nas justificativas descaracterizam a natureza superveniente necessária, bem como não se estearam em estudos técnicos pertinentes, inclusive na atualização e/ou revisão de projetos, sobretudo em face das substituições e ab-rogação de itens; – Não houve atualização do cronograma físico-financeiro, de forma a espelhar a realidade da execução da obra; – No contexto das inconformidades identificadas no processo principal, faz-se necessária a menção ao princípio da acessoriedade, haja vista que o aditivo constitui um ajuste secundário e subordinado ao termo original. c) Termo Aditivo nº 02 (TC-019970.989.23): – Inobservância do prazo entabulado no artigo 99 das Instruções do TCESP nº 01/2020 (vigentes à época), haja vista o encaminhamento intempestivo do ajuste em exame a este Tribunal; – Falta de atualização das dotações empenhadas, em conformidade com a supressão pactuada no presente termo aditivo, em prejuízo aos princípios da evidenciação contábil e transparência; – Falta de divulgação do ajuste na imprensa estadual, em desacordo com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; – Justificativas esteadas em acréscimo de itens e serviços que extrapolam o escopo do objeto pactuado, uma vez que evolui de uma construção de cobertura de quadra para uma reforma geral da edificação, incluindo os entornos (serviços de jardinagem, instalações elétricas, fixação de poste, além da revitalização de piso e arquibancada, entre outros); – Ocorrências, como as relatadas, também sugerem falhas ou inconformidades na fase de planejamento, quando poderiam ter sido identificadas as dificuldades e as demandas suscitadas; – A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra não abrange os serviços adicionados por ocasião da assinatura do presente Termo Aditivo; – Não houve atualização do cronograma físico-financeiro, de forma a espelhar a realidade da execução da obra; – A despeito do acréscimo de serviços e valores ao objeto pactuado, não foi exigida da contratada a apresentação de complementação do seguro garantia, em descompasso com o artigo 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. d) Termo Aditivo nº 03 (TC-019981.989.23): – Inobservância do prazo entabulado no artigo 99 das Instruções do TCESP nº 01/2020 (vigentes à época), haja vista o encaminhamento intempestivo do ajuste em exame; – Falta de divulgação do ajuste na imprensa estadual, em desacordo com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; – Dilação do prazo decorrente do acréscimo de itens e serviços que extrapolaram o escopo do objeto pactuado (tratado no Termo Aditivo nº 02), tendo evoluído de uma construção de cobertura de quadra para uma reforma geral da edificação, incluindo os entornos; – A despeito da origem se estear no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os serviços adicionais que justificaram o pedido de
--	--

	prorrogação em exame não representam superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, mas, sim, indicam deficiências no planejamento inicial, quando as dificuldades e demandas poderiam ter sido antecipadas; – No contexto das inconformidades identificadas no processo principal, faz-se necessária a menção ao princípio da acessoriedade, haja vista que o aditivo constitui um ajuste secundário e subordinado ao termo original; – A falta de exigência de complementação do seguro garantia inicial em qualquer um dos aditamentos firmados, resulta na insuficiente cobertura do contrato, em descompasso com o artigo 55, inciso VI, c/c o artigo 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. e) Acompanhamento da Execução Contratual – 1ª visita em 06/09/2023: – Não foram apresentadas à Fiscalização as ARTs do projeto básico e da fiscalização, em desacordo aos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; – Não foi apresentada a inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO), em desacordo à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021; – Não identificamos o Livro de Ordem mantido pela contratada, como prevê o Ato Normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea-SP) nº 6, de 28 de maio de 2012. f) Acompanhamento da Execução Contratual – 2ª visita em 03/07/2024: – Conforme apontamentos de irregularidades apresentados por ocasião da análise do Termo Aditivo nº 02, faz-se necessária a menção ao princípio da acessoriedade.
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	As ocorrências relatadas denotam deficiências na fase de planejamento, quando as dificuldades e demandas poderiam ter sido antecipadas, principalmente em relação ao acréscimo de itens e serviços que extrapolam o escopo do objeto pactuado e que não caracterizam superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

Com efeito, consoante exposto acima, as falhas consignadas no processo específico afetaram o planejamento e execução das políticas públicas.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstrou evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida no último exercício avaliado evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de **advertência e recomendação** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não

foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A administração tributária alocou servidor ocupante de cargo em comissão para o exercício de atividades técnicas de fiscal tributário;
- Ausência de revisão periódica do cadastro imobiliário, podendo comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- A pesquisa de autenticidade de notas fiscais eletrônicas está disponível ao público com restrição de acesso, isto é, há necessidade de cadastro para acessar o resultado;
- O município ultrapassou o limite de 54% da despesa com pessoal do Poder Executivo, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O recebimento da Dívida Ativa foi de aproximadamente 10,85% do estoque inicial, o que representa cerca de 4,63% da receita tributária do município;
- O Sistema Audesp emitiu 38 alertas à Prefeitura Municipal (doc. 028);
- Houve balancetes rejeitados pelo Sistema Audesp;
- A origem realizou o envio de dez documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema Audesp, contrariando o artigo 55 das Instruções do TCESP nº 01/2020 (vigentes à época).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

A despesa corrente representou 89,25% da receita corrente, superando o limite de 85% definido pelo § 1º do artigo 167-A da Constituição Federal, no período de 12 meses anteriores ao 6º bimestre de 2023:

Receita corrente arrecadada (ente)	
Prefeitura e demais órgãos (a)	R\$ 43.415.350,19
Despesa corrente empenhada (ente)	
Prefeitura, Câmara e demais órgãos (b)	R\$ 38.747.395,41
Resultado do ente municipal	
Percentual (b ÷ a)	89,25%

Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado tempestivamente, por duas vezes, sobre a análise do limite do artigo 167-A da Constituição Federal (doc. 028).

Pela verificação efetuada com base nos dados informados pela origem (docs. 029 e 030), constatamos que as metas obtidas tanto na fixação atualizada quanto na realização da despesa na LOA foram superiores àquelas estabelecidas na LDO:

LDO – Meta de despesa fixada (a)	R\$ 35.700.000,00	
LOA – Dotação atualizada da despesa fiscal líquida (b)	R\$ 47.242.655,04	
Diferença (b – a)	R\$ 11.542.655,04	32,33%
LOA – Despesa fiscal líquida realizada (c)	R\$ 41.088.368,11	
Diferença (c – a)	R\$ 5.388.368,11	15,09%

Além do mais, a meta de resultado primário prevista na LOA foi inferior à consignada no Anexo de Metas da LDO (doc. 030), demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida:

Resultado primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 2.416.826,25	
Resultado primário previsto na LOA	R\$ 2.103.842,72	
Diferença	-R\$ 312.983,53	-14,88%

Identificamos também que o resultado nominal apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável (doc. 031), situando-se aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO:

Resultado nominal realizado no exercício	- R\$ 727.048,88	
Resultado nominal previsto no Anexo de Metas da LDO	R\$ 2.416.826,25	
Diferença	- R\$ 3.143.875,13	432,42%

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑

De plano, consignamos que a nota “**C+**”, obtida no último exercício avaliado, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Quanto ao número de crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vagas em creche até 31/12/2023, a origem informou apenas a quantidade de 130 crianças, no entanto esse número refere-se apenas à Escola Municipal de Educação Infantil (Emei) Dolores Maria Torrente. Considerando também as crianças matriculadas na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (Emeif) Aneice Garcia, localizada no povoado de Santo Antônio do Viradouro, a quantidade total foi de 142 crianças, conforme registros no sistema Secretaria Escolar Digital da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (docs. 032 e 033) – questão 1.14;
- Com base nos citados registros, retificamos também a quantidade de turmas de creche, sendo sete turmas na Emei Dolores Maria Torrente e uma turma na Emeif Aneice Garcia – questão 1.15;
- Diante da situação semelhante quanto ao número de crianças de 4 a 5 anos que solicitaram vagas em pré-escola até 31/12/2023, alteramos o total para 72 crianças e 5 turmas, sendo quatro na Emei Dolores Maria Torrente e uma na Emeif Aneice Garcia, conforme docs. 032 e 033 – questões 2.14 e 2.15;
- De acordo com os registros juntados nos docs. 033 e 034, o número de crianças de 6 a 10 anos que solicitaram vagas nos anos iniciais do ensino fundamental foi de 274 alunos, distribuídos em 16 turmas, sendo 13 na Escola Municipal de Ensino Fundamental (Emef) Prof.^a Paula Zangrando e três na Emeif Aneice Garcia – questões 3.17 e 3.19.

Ainda acerca do IEG-M, registramos que os apontamentos pertinentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão abordados no item B.3.1.5.1.

Já no que diz respeito à educação infantil e aos apontamentos comuns às diversas modalidades de ensino, relacionaremos logo abaixo as ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- A Prefeitura possui 21,43% do quadro de professores de creche como temporários e 18,18% em relação ao de pré-escola, logo superiores ao percentual de 10%, como recomenda o Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 9, de 2 de abril de 2009, e a estratégia 18.1 da meta 18 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- Apenas 80% dos professores de creche e 54,55% dos professores de pré-escola possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em descompasso com a meta 15 do PNE;
- Todas as turmas de creche da Emei Dolores Maria Torrente possuem mais de 13 alunos e menos de 2,30 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE nos itens 4.2.2. e 4.3.1. do seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010;

- Nem todos os professores regentes de creche e pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, em desacordo com a meta 16 do PNE;
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- Há condutores da frota escolar que não possuem aprovação em curso de especialização sobre transporte escolar, em descompasso com o artigo 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);
- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos;
- Nenhuma escola possuía AVCB;
- Não foi oferecida formação aos membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e temas que possuam interfaces com este programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 26, de 17 de junho de 2013.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.3.1. POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

Preliminarmente, noticiamos que a matéria em apreço também foi objeto de apontamento nos relatórios de encerramento das contas do exercício de 2022 (TC-003917.989.22) e semestral de 2023 (evento 19.71 do TC-004363.989.23), visando acompanhar a evolução do cumprimento das metas dos Planos Municipal e Nacional de Educação.

Ainda a respeito disso, consignamos que o detalhamento dos registros dos assuntos contemplados nos itens a seguir constam do item B.1.1 do relatório parcial de 2023 anteriormente mencionado (evento 19.71).

B.3.1.1. MOTIVAÇÃO PARA SELEÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Essa política pública foi selecionada para fiscalização em função dos fortes impactos negativos decorrentes, principalmente, da pandemia de Covid-19, cujos efeitos adversos foram percebidos no resultado do exame do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de 2021, no qual se aferiu

que houve significativa regressão no desempenho médio nacional, assim ensejando a necessidade de adoção de medidas compensatórias, com o objetivo de reverter esse panorama.

O trabalho teve por escopo verificar se o órgão atuou com eficiência nas etapas e fases de implementação da política pública, quais sejam: diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

Nesse contexto, por meio de critérios de relevância e materialidade, foram escolhidos programas e ações relativos à Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, com a finalidade de acompanhar a execução, mediante realização de fiscalizações de conformidade e de cunho operacional.

B.3.1.2. DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO

Na etapa de diagnóstico, o Setor de Educação identificou problemas no ensino, delimitando aqueles que seriam objeto de intervenção pública, mediante registro no Plano Municipal de Educação (PME), com vigência no decênio de 2015 a 2025 (doc. 035), assunto esse que foi abordado no item B.1.1.3 do relatório semestral de 2023, no evento 19.71.

No que diz respeito ao planejamento, nesse plano foram estabelecidas estratégias para o alcance de 20 metas, visando solucionar os problemas identificados no diagnóstico.

Ademais, no PPA de 2022 a 2025 e na LDO e na LOA de 2023 (docs. 036, 026 e 037, respectivamente) foram contemplados quatro programas pertinentes à política pública em comento, dos quais dois são referentes aos anos iniciais do ensino fundamental.

B.3.1.3. METAS E ESTRATÉGIAS ESTIPULADAS NO PME, E PROGRAMAS E AÇÕES DEFINIDOS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Da análise do Plano Municipal de Educação (PME) e das peças de planejamento, foram definidos, para acompanhamento, os programas e as ações a seguir:

PROGRAMA		AÇÃO	
Nº	DESCRIÇÃO	Nº	DESCRIÇÃO
0104	Merenda Escolar	2028	Manutenção da Merenda Escolar
0121	Ensino Regular	2023	Manutenção do Ensino Fundamental

Além disso, também foram selecionadas metas e estratégias do

PME, para fins de verificação da evolução do cumprimento no decorrer da sua vigência, cujos resultados serão apresentados ao longo desta instrução.

A relação dessas metas e estratégias consta do item B.1.1.5 do relatório do semestral de 2023, no evento 19.71.

B.3.1.4. INDICADORES DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

B.3.1.4.1. IDEB²⁰

Registramos que Meridiano obteve no Ideb de 2023 a nota 7,0, ainda aquém da meta que foi estabelecida (7,8), todavia, superior ao resultado da avaliação anterior (6,1).

Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Ideb 2017	Ideb 2019	Ideb 2021	Ideb 2023	Projeções						
							2011	2013	2015	2017	2019	2021	2023
6,9	7,2	7,0	6,8	7,1	6,1	7,0	-	7,1	7,3	7,4	7,6	7,8	7,8

Informamos, também, que em 2015, por ocasião da elaboração do diagnóstico do PME, a origem consignou que a escola municipal já havia alcançado a meta projetada prevista (tomando como base o Ideb de 2013), portanto, estabeleceu algumas estratégias para a meta 7 do PME, visando assegurar que a educação continuasse avançando (estratégias 7.1, 7.2 e 7.3).

Por outro lado, os resultados recentes demonstram que o alcance da referida meta se tornou de difícil cumprimento.

A partir disso, foram requisitadas informações sobre as medidas que estão sendo adotadas com o objetivo de reverter esse cenário desfavorável.

Ademais, também foram solicitadas informações sobre o cronograma de implantação do modelo de escola em tempo integral nos anos iniciais do ensino fundamental (meta 6 do PME) e as providências relativas à articulação de programas da educação com os de outras áreas, objetivando a criação de uma rede de apoio às famílias.

Em resposta prestada anteriormente à divulgação do resultado do Ideb de 2023, o município atribuiu as causas do distanciamento da meta do Ideb, em 2021, ao contexto da pandemia de Covid-19, com as escolas fechadas, a implantação do ensino remoto e a conseqüentemente falta de mediação presencial. Sendo assim, os alunos não atingiram as expectativas (doc. 038).

²⁰ Estatísticas do Ideb utilizadas podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Acesso em: 10 abr. 2023.

O órgão informou ainda que foram oferecidos projetos (“Aprender juntos”, “Apoio à aprendizagem”, “Reforço e recuperação” e “Criança Alfabetizada”) com o objetivo de diminuir a defasagem no ensino.

Ademais, foi informado um elevado percentual de professores temporários, o que também pode ter contribuído para o resultado desfavorável no Ideb (questão nº E3.5 do i-Educ: 52,94%).

Quanto à implementação da escola em tempo integral, o órgão informou que esse modelo já foi adotado em toda a rede municipal de ensino, o que foi confirmado por meio das visitas *in loco* realizadas pela Fiscalização (doc. 039).

Em relação à articulação de programas da educação com os de outras áreas, a origem limitou-se a informar que houve intensificação das ações com os setores da saúde, social, Conselho Tutelar, esporte e lazer, além de realização de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com o intuito de subsidiar estudantes e apoiar as famílias (doc. 040).

B.3.1.4.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – SAEB²¹

O município apresentou o seguinte resultado nas provas aplicadas em 2023 aos alunos do 5º ano do ensino fundamental:

Disciplinas	2021	2023	Variação
Matemática	228,28	209,65	+8,89%
Língua Portuguesa	249,25	239,76	+3,96%

Verificamos que houve melhora de rendimento nas disciplinas de Matemática e de Língua Portuguesa. A despeito disso, reiteramos que a meta do Ideb do município não foi atingida.

B.3.1.4.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO

A origem não comprovou a implementação de sistema próprio de avaliação no município (doc. 041).

Trata-se de boa prática que contribui na tomada de decisões em face do desempenho dos alunos em avaliações periódicas que contemplem o

²¹ Estatísticas do Ideb utilizadas podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Acesso em: 23 ago. 2024.

conteúdo das disciplinas do currículo básico, o que agiliza a identificação de deficiências na aprendizagem e possibilita à Administração Pública antecipar a implantação de processos que envolvam a priorização de medidas corretivas, além de preparar os alunos para outros processos de aferição de conhecimento.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar que nestes oito anos de vigência do PME, de 2015 a 2023, cinco Prefeitos Municipais exerceram o cargo, incluindo o atual.

Noticiamos que nesse plano não foi estabelecido um cronograma temporal, dificultando o seu monitoramento por parte desta Fiscalização, do Setor de Educação, do Controle Interno, dos conselhos de políticas públicas e da Câmara Municipal, principalmente porque a sua execução perpassa vários Governos (metas do PME nas fls. 28-54 do doc. 035).

Já com relação às três peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), a Fiscalização observou que não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento de metas.

Ainda nesta esteira, noticiamos que a Fiscalização, por ocasião das fiscalizações operacional e de conformidade, identificou falhas na execução dos programas e ações, o que compromete o resultado da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, conforme demonstrado nos subitens a seguir:

B.3.1.5.1. IEG-M

Neste item registramos as respostas do questionário do IEG-M que impactaram no resultado da política pública avaliada.

Inicialmente, consignamos que na estratégia 2.9 da meta 2 do PME está disposto que as salas de aula do ensino fundamental deverão ter no máximo 20 alunos a partir da segunda metade do PME.

A respeito disso, o CNE, no item 4.2.2 do seu Parecer nº 8/2010, recomenda turmas que não excedam 24 alunos.

Por outro lado, 5 das 16 salas de aula dos anos iniciais do ensino fundamental deste município superaram o quantitativo de 20 alunos (31,25%), sendo que uma delas contou com mais de 24 crianças (6,25%).

Ademais, noticiamos que de um total de 16 turmas desse nível de ensino havia uma com menos de 1,875 m² por aluno (6,25%), o que indica a ocorrência de superlotação de salas de aula, prejudicando o processo de aprendizagem, em inobservância à recomendação do CNE em seu Parecer nº 8/2010, que estipula na sua tabela nº 21 salas de aula de 45 m² para uma classe com 24 alunos.

Em relação à formação dos profissionais do magistério, a meta 16 do PME estabeleceu que pelo menos 95% deverão ter nível de pós-graduação até o último ano da sua vigência (em 2025), assim em consonância com a meta 16 da Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Encerrado o exercício de 2023, referida meta já havia sido atingida, alcançando 95,83%.

Acrescentamos, também, que a meta 15 do PME prevê que, no prazo de um ano de vigência do plano, todos os professores da educação básica deveriam ter formação em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, ao encontro do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e da meta 15 do PNE.

Ainda nesta esteira, observamos que ao final de 2023 todos os professores dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam essa formação, atingindo 100%.

Em relação à participação em cursos de capacitação, registramos que não foi garantida a formação para os Coordenadores, contrariando a meta 16 do PNE e o inciso II do artigo 67 e o inciso III do § 3º do artigo 87 da LDB.

Anos iniciais do ensino fundamental		
Corpo docente	Coordenação	Direção
100%	0%	100%

Também sobre o referido assunto, cumpre registrar que a origem, ao ser questionada sobre a participação da Diretora em cursos de liderança e de gestão de pessoas, prestou informação de que não houve treinamentos sobre esses temas no exercício fiscalizado (doc. 042).

Por outro lado, foram oferecidos treinamentos visando capacitar os profissionais da educação quanto à identificação precoce de alunos com dislexia, TDAH²², TOD²³, TEA²⁴ ou outro transtorno de aprendizagem, bem como ao atendimento escolar desses educandos, assim em observância do artigo 2º,

²² Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade.

²³ Transtorno Opositor Desafiador.

²⁴ Transtorno do Espectro Autista.

inciso VII, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, do artigo 5º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, e da meta 4 do PME (doc. 043).

Já no que diz respeito à segurança da Emef Prof.^a Paula Zangrando e da Emeif Aneice Garcia, informamos que não possuem AVCB vigente (doc. 044), sujeitando os seus usuários a eventual situação de risco. Questionada a origem quanto às eventuais providências que estão sendo tomadas para regularizar a situação, informou a celebração do Contrato nº 75/2024 com a empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio para fornecimento de material e mão de obra para a execução de adequações e instalações dos sistemas de proteção e combate a incêndios nos prédios das unidades educacionais (doc. 048).

B.3.1.5.2. CUSTO MÉDIO POR ALUNO

A Fiscalização, utilizando-se de informações extraídas do Sistema Audesp e do IEG-M, comparou o custo médio por aluno de Meridiano com o de municípios com quantidade de alunos similar, igualmente situados na área de jurisdição da UR-11, identificando que se situou acima da média:²⁵

Município	Quantidade de alunos	Custo médio por aluno (R\$)²⁶
Álvares Florence	420	20.670,61
Pontalinda	484	18.099,21
Meridiano	488	23.525,79
Paranapuã	515	15.148,36
Três Fronteiras	609	14.820,13
	Média:	18.452,82

B.3.1.5.3. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

Registramos que foram realizadas visitas nas duas escolas de anos iniciais do ensino fundamental do município, cujos resultados observados serão a seguir apresentados.

Destacamos que ambas as escolas possuem a mesma Diretora, tendo ocorrido substituição da servidora ocupante do cargo em 18/08/2023. Inclusive, a atual Diretora Elaine Silva de Oliveira passou a exercer também o

²⁵ Registramos que para o cálculo do custo médio por aluno foram computadas as despesas liquidadas lastreadas em recursos próprios, estaduais e federais vinculadas à Função nº 12 e às Subfunções nºs 122, 306, 361, 365 e 367. No que diz respeito às estatísticas de alunos, foi considerado o total de matrículas dos ensinos infantil e fundamental das escolas municipais, e da educação especial, de acordo com o censo escolar do exercício de 2023, cuja consulta pode ser realizada por meio do link: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023>. Acesso em: 26 fev. 2024.

²⁶ Nesse cálculo não houve diferenciação de custos por aluno em função das etapas do ensino (creche, pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental, e educação especial), da localização da escola (área urbana ou rural) e do modelo de educação (regular ou tempo integral).

cargo de Secretária Municipal da Educação a partir de 01/07/2024 (doc. 049).

Por fim, ressaltamos que, durante as visitas realizadas em 19/07/2024 (período de férias escolares para pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental), ambas as unidades passavam por manutenção realizada pela empresa Pedreiros Pavimentação e Construção, no âmbito do Contrato nº 10/2024, assinado em 17/01/2024, com o intuito de prestar serviços de reparos, cobertura, troca de piso e pintura nas unidades educacionais do Município de Meridiano (doc. 050). O valor atualizado do contrato é de R\$ 239.840,58 e o prazo de execução se encerrou em 15/08/2024 (Termo Aditivo nº 04).

a) Emef Prof.^a Paula Zangrando:

Em 28/06/2023 foi realizada visita na mencionada unidade escolar, que foi repetida em 19/07/2024, tendo sido verificado que remanescem as seguintes falhas:

- A unidade não possui AVCB;
- O prédio necessita de pintura geral (áreas externa e interna, inclusive nas salas de aula). Há paredes com pintura descascada;
- Várias carteiras das salas de aula encontram-se danificadas, necessitando serem substituídas;
- O piso tátil apresenta falhas e descolamentos;
- Biblioteca: instalada numa sala com metragem muito reduzida, local precário, sem espaço suficiente para a boa distribuição dos livros e circulação de pessoas;
- Quadra poliesportiva: não há redes nas traves de futebol e nas cestas de basquete;
- Refeitório: espaço muito reduzido para o porte da unidade escolar e bancos necessitando de pintura;
- Cozinha: portas de acesso à área de preparo e à área de despensa, bem como o balcão de passagem de alimentos, sem telas milimetradas; os produtos alimentícios na despensa estavam encostados nas paredes.

Além do mais, relacionamos abaixo demais ocorrências, conforme termo de verificação e relatório fotográfico juntados nos docs. 051 e 052:

- O piso apresenta trincas e fissuras, além das telhas evidenciarem infiltrações, mofo e bolor;
- Os filtros dos bebedouros estão fora do prazo de validade e as últimas desinsetização, desratização, limpeza e higienização das caixas d'água

ocorreram há mais de 6 meses²⁷;

- Não são oferecidas aulas de música para os alunos, contrariando a Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008;
- Não há laboratório de ciências ou sala de recursos multifuncionais;
- Salas de aulas: lousas danificadas, buraco no forro e janela com vidro quebrado;
- Banheiros: azulejos faltantes e vazamento em sifões, além da falta de tampa, assento sanitário e acabamento da válvula de descarga;
- Anfiteatro: teto e paredes com infiltrações, mofo e bolor; placa faltante no teto; cadeiras em péssimo estado de conservação e ausência de acessibilidade na entrada do palco;
- Biblioteca: falta de mesas e cadeiras para acomodação dos alunos e acervo significativamente desatualizado;
- Sala de informática: quantidade insuficiente de computadores para uso simultâneo de todos os alunos de determinadas turmas;
- Cozinha: não foi encontrado termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos;
- Não foi afixado em local visível a certificação comprovando a existência de profissional capacitado em primeiros socorros, como determina a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.



Lousa danificada.



Biblioteca.

²⁷ A Diretora da Escola comprovou que tais falhas foram regularizadas na semana seguinte à visita (doc. 053).



Pia do banheiro dos alunos.



Sanitário dos alunos.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº 04/2023 – Escolas em Tempo Integral, descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista as irregularidades remanescentes transcritas no item próprio. No ponto, de bom alvitre consignar que não foram apresentadas justificativas pelo Poder Público (TC-016565.989.23).

b) Emeif Aneice Garcia (Povoado de Santo Antônio do Viradouro):

Em 28/06/2023 foi realizada visita na mencionada unidade escolar, que foi repetida em 19/07/2024, tendo sido verificado que remanescem as seguintes falhas:

- A unidade não possui AVCB;
- Necessidade de reforma no piso emborrachado utilizado nas salas de aula. Várias salas faltando parte do piso ou com o piso danificado;
- A maior parte das carteiras das salas de aula encontra-se danificada, necessitando serem substituídas;
- A unidade não conta com espaço próprio para a biblioteca, que funciona provisoriamente em um corredor;
- Não há quadra poliesportiva;
- Sala de informática: piso emborrachado muito danificado, paredes com mofo e infiltração, podendo causar danos aos equipamentos;
- Parque infantil: não há cobertura, os alunos ficam expostos ao sol; não há tanque de areia; há poucos brinquedos e encontram-se em mau estado de conservação;
- Cozinha: portas de acesso à área de preparo e à área de despensa, bem como o balcão de passagem de alimentos, sem telas milimetradas; os produtos

alimentícios na despensa estavam encostados nas paredes.

Além do mais, relacionamos abaixo demais ocorrências, conforme termo de verificação e relatório fotográfico juntados nos docs. 054 e 055:

- O piso apresenta trincas e fissuras, além da falta de azulejos no refeitório;
- Algumas paredes estão com rachaduras aparentes, falhas de pintura, mofo, bolo e descascamento;
- Os extintores de incêndio estão fora do prazo de validade;
- Há brinquedos que não estão em boas condições de uso;
- Não há aulas de reforço;
- O acervo de livros está significativamente desatualizado;
- Não há sala de atividades, multiuso ou brinquedoteca;
- Não há laboratório de ciências ou sala de recursos multifuncionais;
- Banheiro: espelhos manchados;
- Cozinha: não foi encontrado termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos;
- Não são oferecidas aulas de música para os alunos, contrariando a Lei nº 11.769/2008;
- Os filtros dos bebedouros estão fora do prazo de validade e as últimas desinsetização, desratização, limpeza e higienização das caixas d'água ocorreram há mais de 6 meses²⁸;
- Não foi afixado em local visível a certificação comprovando a existência de profissional capacitado em primeiros socorros, como determina a Lei nº 13.722/2018.



Carteiras em salas de aula.



Piso do refeitório.

²⁸ A Diretora da Escola comprovou que tais falhas foram regularizadas na semana seguinte à visita (doc. 056).



Biblioteca no corredor.



Brinquedos do parque infantil.

B.3.1.5.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Consignamos que a meta 18 do PME estabelece a existência de plano de carreira para os profissionais da educação básica no prazo de dois anos, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, e as estratégias 18.1 e 18.2 preveem a avaliação do referido plano de carreira a cada dois anos e sua adequação conforme necessário, bem como a realização de concurso público para o provimento de cargos de docentes.

O Município de Meridiano limitou-se a informar que a medida de incentivo e valorização de tais profissionais é a implantação do plano de carreira (doc. 057).

Registre-se que o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Meridiano foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 60, de 18 de janeiro de 2011 (doc. 058.1), portanto, anterior ao PME (vigência 2015 a 2025).

Referido texto legal encontra-se vigente e sua última alteração ocorreu em dezembro de 2022 (doc. 058.2). Não foram apresentadas avaliações, em descumprimento à estratégia 18.1, que prevê sua realização a cada dois anos.

No tocante à remuneração, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.489, de 25 de janeiro de 2023 (doc. 059), o qual implantou o piso salarial nacional em favor dos professores da rede municipal de ensino.

Ademais, conforme já informado no item B.3.1.5.1, o município possui o elevado percentual de 52,94% de professores temporários (questão nº E3.5 do i-Educ), o que demonstra descumprimento da estratégia 18.2, diante do não provimento dos cargos de docentes mediante concurso público.

B.3.1.5.5. DIÁLOGO ENTRE ALUNOS E ESCOLA E PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

Verificamos que foram criados canais de comunicação com os estudantes, por meio de *site*, redes sociais, *e-mail* e telefonia (doc. 060). Também foram implantadas rodas de conversa visando fomentar as discussões entre as partes envolvidas, bem como adotada a política de *feedback*, por meio da qual se concede oportunidade aos alunos para que expressem suas impressões (doc. 061).

Além disso, foram promovidas ações com a família no sentido de mudar a postura e a conscientização para um despertar do aluno em relação a sua evolução (doc. 062).

Essas medidas são boas práticas porque principalmente fortalecem os vínculos entre os estudantes e suas famílias com a escola.

B.3.1.6. MONITORAMENTO

Os monitoramentos realizados concomitantemente à execução da política pública, a cargo dos conselhos de políticas públicas e do Controle Interno se revelaram praticamente inexistentes (docs. 09 e 34 a 36 do evento 19). Nesse mesmo sentido, foram os registros detalhados constantes do item B.1.1.8 do relatório semestral de 2023, no evento 19.71.

Já no que diz respeito ao monitoramento por parte do Conselho Municipal de Educação (CME), será tratado no item a seguir.

Registramos, também, que o monitoramento da política pública em análise não foi divulgado nos sítios eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, em inobservância do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

Por fim, destacamos que, em 2024, foi constituída a Comissão de Monitoramento, Avaliação e Readequação do Plano Municipal de Educação por meio da Portaria Municipal nº 55, de 27 de maio de 2024 (doc. 068).

B.3.1.7. AVALIAÇÃO

Consignamos que o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.095, de 3 de junho de 2015 (doc. 035), que aprovou o PME, prescreve que o município, em articulação com a Comissão Coordenadora e Técnica e o CME, procederá

avaliações periódicas a cada dois anos de vigência da referida lei.

Em parcial atendimento, a Secretaria Municipal de Educação e o CME passaram a realizar avaliações periódicas desde o exercício de 2021 (doc. 33 do evento 19.35 e doc. 063 deste evento).

Da sua análise mais recente, em relação ao exercício de 2023, verificamos que não foram propostas medidas para melhorar o desempenho no Ideb e demais indicadores de aferição de qualidade do ensino, e para diminuir as diferenças de performance em comparação às unidades de outros municípios com melhor rendimento.

Também não foram abordadas nessa avaliação as falhas que foram anunciadas no decorrer desta instrução, em especial as noticiadas nas fiscalizações de cunho operacional e de conformidade.

Ademais, não houve revisão do PME nem alteração da legislação para corrigir deficiências e distorções no plano.

No documento apresentado apenas consta se a meta foi realizada (“sim/não”) e se deverá ser mantida no próximo PME, com a sugestão de modificação da redação de algumas metas.

Por derradeiro, noticiamos que o resultado da avaliação da política pública não foi divulgado no site da Prefeitura Municipal, em desatendimento do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

B.3.1.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registramos que transcorridos aproximadamente 85% do período de vigência do Plano Municipal de Educação, que já se encerra em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para melhorar a qualidade do ensino têm se revelado insuficientes, o que distancia o município do cumprimento da maior parte das metas estabelecidas nesse plano.

A despeito disso, a boa prática da educação em tempo integral foi implementada em todas as salas de anos iniciais do ensino fundamental a partir dos primeiros anos de vigência do PME.

Com relação à estrutura física, observa-se que é deficitária, o que tem interferido de forma negativa no processo de aprendizagem.

No Ideb de 2023, o município alcançou a nota 7,0, inferior à meta de 7,8.

Em Meridiano, houve adoção somente parcial de medidas de incentivo e de valorização dos profissionais da educação.

Os Coordenadores não participaram de cursos de formação continuada. Por outro lado, houve adesão integral do corpo docente e da direção. A isso acrescentamos que não foram oferecidos treinamentos nas áreas de liderança e gestão de pessoas.

O município promoveu ações que visam fortalecer os vínculos de alunos e seus familiares com a escola, boa prática que contribui na evolução do processo da educação.

O custo médio por aluno se posicionou acima dos municípios de mesmo porte também localizados nesta jurisdição.

Os monitoramentos realizados concomitantemente à execução da política pública, a cargo do Setor de Educação, dos conselhos de políticas públicas, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Meridiano e a avaliação dos resultados se revelaram praticamente inexistentes. No que diz respeito à avaliação, foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação e o CME, necessitando, todavia, de aperfeiçoamento.

O PME não dispõe de cronograma completo com metas temporais²⁹ e as peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento dos programas, falhas que têm prejudicado os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública.

Destacamos, também, que houve descumprimento das seguintes recomendações e advertência (respectivamente) exaradas por esta Corte de Contas: adote medidas para corrigir as falhas observadas nas fiscalizações ordenadas e operacionais atinentes às unidades escolares e implemente os serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (TC-006871.989.20 sob a relatoria do Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini – contas do exercício de 2021) e aprimore políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal – IEG-M (TC-002888.989.20 sob a relatoria do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues – contas do exercício de 2020).

Sendo assim, em que pese o município tenha dado atendimento ao mínimo constitucional de aplicação no ensino (35,10%), os resultados alcançados não se coadunam com aquilo que se almeja da execução da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, assim, indicando a necessidade de revisão do planejamento do órgão e de maiores esforços para reverter o cenário desfavorável que foi identificado nesta fiscalização.

²⁹ Parte das metas conta com prazo para sua implementação.

B.3.2. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NO ENSINO INFANTIL

Primeiramente, informamos que o município conta com uma unidade exclusiva de ensino infantil, abaixo mencionada, e uma outra unidade localizada no povoado de Santo Antônio do Viradouro, que também oferta os anos iniciais do ensino fundamental (Emef Aneice Garcia), cujos achados detectados por ocasião da visita são comuns a ambos os níveis de ensino e já constam no item B.3.1.5.3 deste relatório.

Em 22/07/2024, durante os trabalhos *in loco*, visitamos a Emei Dolores Maria Torrente, que atendeu 189 alunos em 2023, sendo 130 da creche e 59 da pré-escola (doc. 032).

Sob amostragem, foram verificadas as seguintes ocorrências, vide termo de verificação e relatório fotográfico completo juntados nos docs. 064 e 065:

- O piso apresenta trincas e fissuras, além das grelhas, principalmente do pátio, não estarem em boas condições;
- Algumas paredes estão com rachaduras aparentes, falhas de pintura, mofo, bolor e descascamento;
- Os extintores de incêndio estão fora do prazo de validade;
- Os banheiros com condições de acessibilidade são utilizados como depósito;
- Banheiro infantil comum: porta quebrada; tabladados com ripas de madeira utilizados como degrau pelas crianças; falta de tampa, assento sanitário e acabamento da válvula de descarga;
- Não há sala de atividades, multiuso ou brinquedoteca;
- Há armários com portas quebradas e amarradas em sala de aula;
- Falta de manutenção do gramado aos arredores da escola;
- Os filtros dos bebedouros estão fora do prazo de validade e as últimas desinsetização, desratização, limpeza e higienização das caixas d'água ocorreram há mais de 6 meses³⁰;
- Cozinha: portas de acesso à área de preparo e à área de despensa, bem como o balcão de passagem de alimentos, sem telas milimetradas; os produtos alimentícios na despensa estavam encostados nas paredes; não foi encontrado termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos;
- Biblioteca: sem espaço suficiente e sem móveis para acomodação das

³⁰ A Diretora da Escola comprovou que tais falhas foram regularizadas dias após a visita (doc. 066).

crianças, contando apenas com tapete emborrachado;

– Não foi afixado em local visível a certificação comprovando a existência de profissional capacitado em primeiros socorros, como determina a Lei nº 13.722/2018.



Banheiro infantil.



Banheiro com acessibilidade.



Sala de aula.



Biblioteca.

Ainda em relação ao ensino infantil, destacamos que foi publicada a Lei Municipal nº 1.590, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre os princípios e as diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas pela Primeira Infância e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.593, de 6 de agosto de 2024, aprovou o Plano Municipal de Primeira Infância no Município de Meridiano (doc. 067).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑

Em que pese a nota “**B**” obtida no último exercício avaliado, a Fiscalização identificou pontos sensíveis no setor, os quais não eximem a origem da **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a continuidade da elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como de atender à **recomendação e advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2023 foram executadas;
- Não houve controle de absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária;
- Não foi implementada Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal;
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS (ou equivalente) nem do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- Embora o prontuário eletrônico do paciente tenha sido implementado, a origem não possui Política de Segurança da Informação;
- Nenhuma unidade de saúde possui AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- Houve desabastecimento superior a um mês de sete medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.4.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES – PNI

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) integra uma política pública de imensurável impacto na área da saúde e, conseqüentemente, na vida das pessoas. Diante disso e considerando a ocorrência de baixas taxas de imunização no Brasil, selecionamos esse programa para acompanhamento da

sua execução nos municípios do noroeste paulista sujeitos à fiscalização da UR-11, cumprindo noticiar que essa matéria já foi objeto de apontamento nos relatórios de encerramento das contas de 2022 (TC-003917.989.22) e semestral de 2023 (evento 19.71 do TC-004363.989.23).

No que diz respeito às coberturas de vacinação, consignamos que entre 2016 e 2022 houve uma diminuição drástica nos percentuais de imunização, situação que se agravou principalmente durante a pandemia de Covid-19, período em que parte da população tinha receio de se expor ao risco de contaminação em postos de saúde.

Já em 2023, com base em dados consolidados até o mês de outubro, divulgados pelo Ministério da Saúde, houve uma reversão da tendência de queda nas coberturas vacinais e, além disso, oito imunizantes do calendário infantil registraram alta, porém ainda insuficiente para alcançar as metas estabelecidas no Programa Nacional de Imunizações³¹.

Cumprir destacar que no PNI cabe aos municípios a primordial tarefa de executar as ações de cobertura vacinal.

Nesse contexto, de forma complementar ao Estado de São Paulo e à União, os municípios paulistas devem realizar campanhas educativas por meio das quais devem reiterar, continuamente, esclarecimentos à população quanto às *fake news* e sobre a importância de manter atualizadas as cadernetas de vacinação, visando garantir a proteção coletiva.

A respeito disso, registramos que em Meridiano foram realizadas as seguintes campanhas no decorrer do exercício sob exame (doc. 069):

Nome da campanha	Período de realização	Meios de divulgação	Público-alvo
Meningite C	Janeiro	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	Adolescentes de 15 a 19 anos.
Covid para crianças	Fevereiro		Crianças de 6 meses a 2 anos e crianças de 6 a 11 anos.
Influenza	Março a agosto		Idoso, criança, gestante, trabalhador da saúde e outros.
Covid e Influenza	Março a maio		Período noturno para os trabalhadores.
Influenza/Atendimento Domiciliar	Abril		Idoso domiciliado e acamado.
Covid e Influenza – Povoado de Santo Antônio do Viradouro	Março		Criança, gestante, idoso e trabalhador.

A isso deve-se somar a imprescindível realização de busca ativa da população-alvo das campanhas de vacinação, que pode ser efetivada pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), por ocasião das visitas domiciliares, e

³¹ A reportagem divulgada pelo Ministério da Saúde pode ser consultada por meio do link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/brasil-reverte-tendencia-de-queda-nas-coberturas-vacinais-e-oito-imunizantes-do-calendario-infantil-registram-alta-em-2023>. Acesso em: 31 jan. 2024.

pelos demais profissionais das unidades de saúde, durante as triagens e os atendimentos dos pacientes.

Ainda nesse contexto, noticiamos que as secretarias das unidades escolares, no momento da efetivação das matrículas dos alunos, podem exigir a apresentação dos comprovantes de vacinação, concedendo o prazo máximo de 60 dias para regularização da situação, se o caso, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020. Em Meridiano, averiguamos, por amostragem, que essa norma legal foi aplicada (docs. 070 a 072).

Essas medidas integram o importante trabalho de recenseamento da população-alvo, cujo levantamento contribui para o esclarecimento e para a correção de distorções nos registros constantes do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), que, por vezes, estão sub ou superestimados, dada a impossibilidade atual de acesso a uma base de dados em tempo real.

Por ora, estão sendo utilizadas informações oriundas do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS) – fls. 18/19 do doc. 073.

Outra medida importante consiste no oferecimento de treinamentos para os funcionários responsáveis pela alimentação dos registros de imunização no sistema informatizado, evitando falhas recorrentes por desconhecimento, o que gera retrabalho, impacta nas estatísticas de vacinação e, a depender da sua amplitude, prejudica na tomada de decisões. A respeito disso, noticiamos que a Prefeitura Municipal de Meridiano não possui registro de que os servidores tenham participado, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada versando sobre essa matéria (doc. 074).

Ainda nesta esteira, registre-se que em Meridiano todas as coberturas vacinais, de um total de 18 analisadas, se posicionaram acima de 100% da população-alvo, das quais uma inclusive atingiu expressivos 150%, indicando necessidade de realização de recenseamento³²:

³² As estatísticas de cobertura vacinal do município de Macedônia, com posição em 20/03/2024, estão disponíveis em https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA.html. Acesso em: 20 mar. 2024. Foram analisados os dados de 18 tipos de imunizantes, nesses também se incluindo as doses de reforço, quais sejam: BCG, DTP – 1 ano (1º reforço), DTP (< 1 ano), Febre Amarela (< 1 ano), Hepatite A, Hepatite B (<1 ano), Hepatite B (<30 dias), Meningocócica Conjugada C (< 1 ano), Meningocócica Conjugada C (1 ano), Pentavalente (< 1 ano), Pneumocócica (<1 ano), Pneumocócica (1 ano), Poliomielite (< 1 ano), Poliomielite – 1 ano, Rotavírus Humano, Tríplice Viral – dose nº 1, Tríplice Viral – dose nº 2 e Varicela.

Imunobiológico	Meta do PNI (%)	Cobertura vacinal do município (%)
Hepatite B (<1 ano)	95,00	150,00
DTP (<1 ano)	95,00	147,06
Pentavalente (<1 ano)	95,00	147,06
Poliomielite (<1 ano)	95,00	147,06
Meningo C (<1 ano)	95,00	138,24
Pneumocócica (<1 ano)	95,00	132,35
Rotavírus	90,00	132,35
Hepatite B (< 30 dias)	95,00	129,41
DTP - 1 ano (1º Reforço)	95,00	123,53
Hepatite A Infantil	95,00	123,53
Pneumocócica (1 ano)	95,00	123,53
Tríplice Viral - 2º dose	95,00	123,53
Meningo C (1 ano)	95,00	120,59
Poliomielite (1 ano)	95,00	120,59
BCG	90,00	114,71
Varicela	95,00	114,71
Febre Amarela	95,00	111,76
Tríplice Viral - 1º dose	95,00	111,76

Dando continuidade, consignamos que também se apresenta como medida efetiva, visando a manutenção da adesão nas campanhas de imunização da população, a imposição da exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a renovação de benefícios sociais, medida essa que ainda não foi implantada em Meridiano (doc. 075).

Cumprе informar, também, que em 2023 as metas de coberturas vacinais foram de 90% para Rotavírus e BCG; e, via de regra, de 95% para as demais vacinas, consoante estabelecido no PNI (fl. 23 do doc. 073).

A partir disso, a Fiscalização verificou que foram atingidas as metas de vacinação de todos os imunobiológicos.

Acrescente-se, ainda, que da análise do Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 observamos que **não** foram contemplados diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações (doc. 076).

B.4.2. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES DE SAÚDE

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes)³³, a Administração Pública de Meridiano conta com seis unidades de saúde:

³³ Disponível em: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>. Consulta em: 18 jul. 2024.

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão
SP	MERIDIANO	6161138	CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M
SP	MERIDIANO	7173555	CONSULTORIO ODONTOLOGICO RAMIRO BINHARDI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M
SP	MERIDIANO	2062496	PAS STO ANTONIO DO VIRADOURO MERIDIANO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M
SP	MERIDIANO	9922849	ROTILDE BALDIN CASSEMIRO ACADEMIA DA SAUDE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M
SP	MERIDIANO	6420931	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MERIDIANO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M
SP	MERIDIANO	2028557	UBS DE MERIDIANO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M

Em 18/07/2024, durante a fiscalização *in loco*, visitamos todas as unidades, cujas ocorrências observadas serão a seguir apresentadas.

Como já mencionado no item B.4 deste relatório, nenhum estabelecimento de saúde possui AVCB ou CLCB.

a) Centro de Fisioterapia João Lopes Ramos:

O imóvel passou por recente reforma e ampliação, executada pela empresa Metalúrgica Meridiano, no âmbito do Contrato nº 144/2022 (Tomada de Preços nº 03/2022), assinado em 26/05/2022. O 8º laudo de vistoria e medição (final) foi assinado pelo Chefe do Setor de Obras em 20/09/2023 e atestou a quantia executada no valor de R\$ 351.710,62 (recursos estaduais e municipais) – doc. 077).

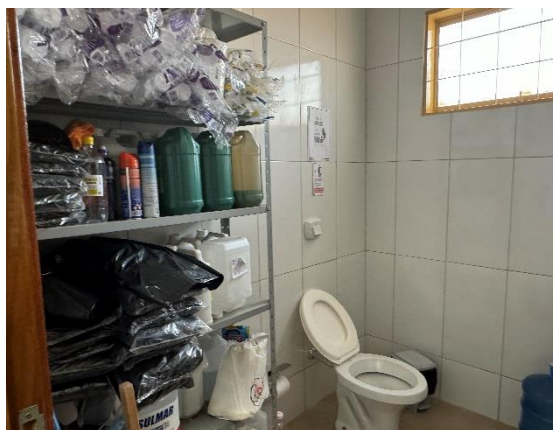
Conforme o relatório fotográfico juntado no doc. 078, em que pese a recente conclusão dos serviços contratados, já é possível verificar que determinadas paredes e o teto já apresentam sinais de infiltração, manchas e descascamento da pintura.

Além do mais, apesar da ampliação, a unidade ainda carece de espaço para depósito, utilizando para tal um banheiro.

Por fim, os extintores de incêndio do imóvel estavam no chão do banheiro com acessibilidade.



Área dos fundos.



Banheiro como depósito.

b) Centro Odontológico Ramiro Binhardi:

No momento da visita a unidade não estava em funcionamento³⁴, diante da execução do Contrato nº 29/2024 (Concorrência eletrônica nº 02/2024), celebrado com a empresa Pedreiros Pavimentação e Construção em 27/02/2024, pelo valor de R\$ 235.800,00 (recursos municipais e estaduais), para reforma e ampliação do referido imóvel (doc. 079).



Centro Odontológico.



Placa de identificação da obra.

c) Posto de Atendimento da Saúde (PAS) do Povoado de Santo Antônio do Viradouro:

Dentre os estabelecimentos de saúde visitados, o PAS localizado no povoado de Santo Antônio do Viradouro é o que apresenta as instalações mais comprometidas.

A partir do relatório fotográfico juntado no doc. 080 é possível observar que, por todo o imóvel, há infiltrações, manchas, mofo, bolor, rachaduras e azulejos faltantes. Em relação aos banheiros, não há assento e

³⁴ Os serviços odontológicos estavam sendo prestados na Unidade Básica de Saúde de Meridiano, localizada a poucos metros do Centro Odontológico.

tampa para os vasos sanitários e um deles é utilizado como depósito. O extintor de incêndio da unidade está fora do prazo de validade.



Entrada do PAS.



Lateral do PAS.

d) Academia da Saúde Rotilde Baldin Cassemiro:

O espaço localizado ao lado do Paço Municipal encontra-se praticamente abandonado, como demonstrado no relatório fotográfico (doc. 081). A falta de manutenção e conservação fez com que vários aparelhos sequer tenham mais utilidade.

Além do mais, há um cômodo vazio que apresenta diversas deteriorações e a cobertura contém telha quebrada. O jardim está sem manutenção e carece de limpeza.



Academia da Saúde.



Academia da Saúde.

e) Unidade Básica de Saúde (UBS) de Meridiano e Secretaria Municipal de Saúde de Meridiano³⁵:

A reforma na única UBS do município foi dividida em duas etapas. A etapa I foi objeto do Contrato nº 108/2022 (Tomada de Preços

³⁵ A Secretaria Municipal de Saúde de Meridiano está instalada dentro da referida UBS.

nº 04/2022), assinado em 19/04/2022 com a empresa Engcon – Engenharia e Construções pelo valor atualizado de R\$ 510.531,81 (doc. 082). Após nove aditamentos, o prazo de execução dos serviços encerrou em 28/07/2024, isto é, dez dias após a visita da Fiscalização.

Na ocasião desta vistoria, já havia sido instalada a placa de identificação da obra da etapa II, firmada por meio do Contrato nº 74/2024 (Concorrência eletrônica nº 09/2024) com a empresa ADP Engenharia & Construção em 01/07/2024 pelo valor inicial de R\$ 290.380,57 (doc. 083).

O relatório fotográfico completo foi juntado no doc. 084. A área destinada à etapa II da reforma necessita, de fato, de melhorias, uma vez que apresenta muitas infiltrações, mofo, bolor, rachaduras e azulejos faltantes.

No entanto, foi possível observar que vários serviços realizados na reforma da etapa I já apresentam deteriorações, como infiltrações e descascamento da pintura.

Por fim, destacamos que os extintores de incêndio estão fora do prazo de validade e não há cobertura para todos os veículos da saúde, o que pode acelerar o processo de deterioração e depreciação dos bens.



Recepção da UBS.



Sala da UBS.



Placa de identificação da nova reforma.



Estacionamento dos veículos.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

– A Prefeitura informou que não possui recursos humanos para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente (questão 1.1), no entanto o artigo 23, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 154, de 7 de maio de 2019 (doc. 085), relaciona a Divisão de Agricultura e Meio Ambiente como integrante da Secretaria Municipal de Administração. A partir da ficha financeira de dezembro de 2023 encaminhada ao Sistema Audesp, verificamos que havia 12 servidores registrados nas funções de governo "Gestão Ambiental" e "Agricultura" (doc. 086).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura informou que não participou de programa de educação ambiental no exercício sob exame;
- Não existem ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Não é realizada coleta seletiva de resíduos sólidos, em desacordo com o artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010;

- A Prefeitura não fiscalizou a emissão de poluentes de combustíveis fósseis (*diesel*) de sua frota de veículos, em descompasso com o artigo 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 54.487, de 26 de julho de 2009;
- Antes de aterrar o lixo, a origem não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, em desacordo com o artigo 9º da Lei nº 12.305/2010;
- Não foi elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

A Fiscalização não selecionou esta dimensão do IEG-M para o aprofundamento do exame operacional nesta oportunidade, o que não afasta a necessidade de atenção da Administração Pública Municipal para as questões desfavoráveis em relação ao tema, cujos impactos sobre o planejamento ou execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A origem não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não há Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil;
- A Prefeitura não realizou, por conta própria, o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território, contrariando o artigo 8º,

inciso IV, da nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

- Não foi realizado estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada, em descompasso com o artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012;
- Ausência de canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;
- Nem todo calçamento público foi adequado para acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Parte das vias públicas não está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) nem apresenta manutenção adequada.

Ainda, constatamos a existência de obra, relacionada à política pública em exame, paralisada, conforme consignado no quadro do subitem A.6. deste relatório. Notamos que tal paralisação vem causando prejuízos ao erário e ao interesse público, conforme descritos no citado subitem.

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2022 e 2021, e ainda advertência exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **advertência** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A origem não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados;
- A Prefeitura não definiu formalmente as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Não há Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- A origem informou que não regulamentou a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei sobre Eficiência Pública – Governo Digital);
- Ainda não há regulamentação municipal sobre o tratamento de dados pessoais segundo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Fiscalização não selecionou esta dimensão do IEG-M para o aprofundamento do exame operacional nesta oportunidade, o que não afasta a necessidade de atenção da Administração Pública Municipal para as questões desfavoráveis em relação ao tema, cujos impactos sobre o planejamento ou execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (doc. 087 – Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp (docs. 088 e 089), o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superavit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 43.584.537,25	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 43.602.113,06	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.080.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 1.097.575,81	-2,52%

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 16.046.094,03, o que corresponde a 34,14% da despesa fixada inicial (docs. 090 e 091).

Em virtude das deficiências identificadas no setor de planejamento, objeto de estudo do i-Planejamento, o percentual representativo frente à despesa inicialmente fixada demonstra que as deficiências do órgão para planejar resultaram em alterações significativas no orçamento, em descompasso com os Comunicados da Secretaria-Diretoria Geral deste Tribunal (SDG) nº 32, de 17 de agosto de 2015, e nº 29, de 6 de agosto de 2010.

Informamos que não houve compensação diante da inexistência de saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Deficit de R\$ 1.097.575,81	-2,52%	6,65%
2022	Superavit de R\$ 495.645,48	1,21%	5,76%
2021	Superavit de R\$ 976.952,19	3,05%	5,81%
2020	Superavit de R\$ 301.180,11	1,11%	7,14%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram

constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I do artigo 166-A da Constituição Federal, constatamos a seguinte movimentação (docs. 092 e 093):

Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 254.176,06	R\$ 1.277.056,00	R\$ 71.637,08	R\$ 209.018,58	R\$ 1.393.850,56

Conforme dados disponíveis no Painel Parlamentar do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos³⁶, os repasses do exercício analisado referem-se às seguintes emendas:

Parlamentar Autor Emenda	Nº Emenda	Ano Emenda	Nº Convênio	Situação do Convênio	Banco	Valor Custeio Emendas Especiais	Valor Investimento Emendas Especiais	Valor Desembolsado	Relatório Disponibilizado
FAUSTO PINATO	31340005	2022	09032022-014226	Em Execução	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ -	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	Não
JEFFERSON CAMPOS	15810001	2023	09032023-034123	Em Execução	BANCO DO BRASIL	R\$ -	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	Não
KIM KATAGUIRI	41550003	2023	09032023-038584	Em Execução	BANCO DO BRASIL	R\$ -	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	Não

Em relação à emenda nº 31340005, o total de R\$ 250.000,00 foi desembolsado da seguinte forma: R\$ 172.944,00 em 2022 e R\$ 77.056,00 em 2023 (restos a pagar) – doc. 094.

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
1	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim

³⁶ Disponível em: <https://parlamentar.paineis.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

2	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo?	Sim
3	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/Segov ³⁷ nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Não
4	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Parcialmente
5	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
6	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021?	Prejudicado ³⁸

– **Item 3:**

Segundo informações prestadas pela origem (doc. 095), não foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, consoante § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021.

– **Item 4:**

Os dados do plano de ação da emenda nº 31340005 indicam que o valor integral dos recursos repassados deveria ser destinado à despesa de capital (doc. 094):



No entanto, conforme os extratos bancários juntados no doc. 092, houve pagamentos que somam R\$ 21.247,00 para empresa especializada em realização de castração emergencial, contabilizados como despesas correntes no empenho nº 2.941/2023.

Além do mais, há alguns registros descritos como “transferência de valores” (doc. 092.1), os quais não informam o destinatário de tais débitos, prejudicando a transparência da movimentação bancária.

³⁷ Ministério da Economia e da Secretaria de Governo da Presidência da República, respectivamente.

³⁸ Os convênios ainda estão em execução, de acordo com os dados disponíveis no Painel Parlamentar.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.299.428,79	R\$ 5.348.313,45	-19,61%
Econômico	R\$ 3.542.399,17	R\$ 6.430.497,52	-44,91%
Patrimonial	R\$ 41.454.637,18	R\$ 39.166.189,34	5,84%

Apuração da consistência	
Saldo patrimonial do exercício anterior (+)	R\$ 39.166.189,34
Resultado econômico atual (+)	R\$ 3.542.399,17
Variação do Patrimônio Líquido (+)	R\$ 138,62
Variação da conta Restos a Pagar Não Processados (-)	R\$ 1.254.089,95
Saldo Patrimonial atual apurado (=)	R\$ 41.454.637,18
Saldo Patrimonial apurado no Balanço Patrimonial	R\$ 41.454.637,18
Diferença	R\$ -

O apurado evidencia que não foi encontrada inconsistência entre os demonstrativos contábeis elaborados pelo órgão referentes ao exercício em exame.

A expressiva queda no resultado econômico, calculado com base nos dados enviados pela origem, ocorreu principalmente pelo aumento das despesas com pessoal e encargos, que passaram de R\$ 18.085.668,43 em 2022 para R\$ 22.866.357,92 no exercício fiscalizado (acréscimo de 26,43%), conforme fls. 12/13 do doc. 088.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no passivo financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO³⁹

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	394.868,38	-100,00%
Precatórios	1.344.416,95	1.952.418,90	-31,14%
Parcelamento de Dívidas:	61.275,66	128.834,16	-52,44%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	61.275,66	128.834,16	-52,44%
Previdenciárias	61.275,66	128.834,16	-52,44%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	14.444,68	-100,00%
Dívida Consolidada	1.405.692,61	2.490.566,12	-43,56%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	1.405.692,61	2.490.566,12	-43,56%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item C.1.7, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL**C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o município está enquadrado no Regime Ordinário⁴⁰ (doc. 097).

³⁹ Os precatórios, salvo parcelamentos, têm natureza de Dívida Flutuante ou de Curto Prazo (pagável em até 12 meses), conforme redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Porém os precatórios, ainda que não sujeitos ao pagamento parcelado, compõem a Dívida Consolidada do ente para apuração de seu limite, conforme artigo 1º, § 1º, inciso III, da Resolução Senatorial nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e artigo 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, ainda que não se enquadram no conceito de Dívida de Longo Prazo, tais valores compõem o conceito de Dívida Consolidada (apresentado na última linha da tabela deste item). No saldo de precatórios foram considerados os valores apropriados nas contas contábeis nºs 2.1.1.1.1.04.00 e 2.1.1.1.1.07.00.

Cód. Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.1.1.1.04.00	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	-R\$ 1.344.416,95	R\$ 1.788.668,65	R\$ 2.381.315,27	-R\$ 1.937.063,57
2.1.3.1.1.07.00	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	R\$ -	R\$ 1.851.015,09	R\$ 1.866.370,42	-R\$ 15.355,33
	TOTAL	-R\$ 1.344.416,95	R\$ 3.639.683,74	R\$ 4.247.685,69	-R\$ 1.952.418,90

⁴⁰ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 900.000,00 ao longo do período, conforme dados extraídos da relação de empenhos encaminhada ao Sistema Audesp:

Nr. Empenho	Ano Empenho	Nome do Credor	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenho Líquido	VI. Liquidado	VI. Pago
666	2023	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Referente ao pagamento de precatório mensal por determinação do Depre processo DEPRE 90000088-15.2015.8.26.0500 - MES JANEIRO conforme guia e documento anexo.	01/02/2023	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
1257	2023	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Referente ao pagamento de precatório mensal por determinação do Depre processo DEPRE 90000088-15.2015.8.26.0500 - MES FEVEREIRO conforme guia e documento anexo.	01/03/2023	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
2125	2023	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Referente ao pagamento de precatório mensal por determinação do Depre processo DEPRE 90000088-15.2015.8.26.0500 - MES MARÇO conforme guia e documento anexo.	13/04/2023	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
3340	2023	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Referente ao pagamento de precatório mensal por determinação do Depre processo DEPRE 90000088-15.2015.8.26.0500 - MES JUNHO conforme guia e documento anexo.	12/06/2023	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
					R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00

Tais informações estão em conformidade com o quadro demonstrativo da Gestão de Precatórios de 2023, disponibilizado pelo TJSP⁴¹:

Mês	Total Depositado	Valor Repassado p/ Outros Tribunais	Valor Repassado ao TJ	Valor Disponibilizado pelo DEPRE às varas de Origem
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 888.668,65
Março	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 888.668,65

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

⁴¹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/cac/scp/webRelQuadroGestao.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios (docs. 098 e 099):

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.344.416,95
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.985.079,17
Valor cancelado	R\$ 488.408,57
Valor pago	R\$ 888.668,65
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.952.418,90

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 1.952.418,90 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

Destacamos que o valor de R\$ 488.408,57, registrado no quadro acima, se refere ao cancelamento de sete precatórios (n^{os} 05/2023, 06/2023, 07/2023, 12/2023, 17/2023, 18/2023 e 19/2023 – docs. 098.1 e 099), conforme decisões judiciais juntadas no doc. 149.

Posteriormente, foram emitidos novos precatórios para os referidos credores, atingindo a soma de R\$ 551.596,65, integrando o Mapa Orçamentário de 2024 (doc. 098.2).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 16.567,05 (doc. 100).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município (doc. 101).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS ⁴² :	Sim
3	RPPS:	Sim
4	Pasep ⁴³ :	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício, conforme segue:

– **Pasep:**

As guias dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 2023 foram pagas após a data de vencimento (doc. 102).

– **RPPS:**

Conforme ofício do RPPS, o valor atualizado das diferenças não pagas das contribuições patronais, referentes à alíquota de custo suplementar, de competência de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022 era R\$ 384.052,57. Embora seu parcelamento tenha sido autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 211, de 13 de abril de 2022 (doc. 103), a quantia foi paga integralmente em 29/09/2023 (doc. 104).

Em relação às contribuições patronais não pagas, também referentes à alíquota de custo suplementar, de janeiro de 2023 a outubro de 2023, o RPPS informou o valor de R\$ 858.353,36 (doc. 105). A Lei Municipal nº 1.550, de 12 de janeiro de 2024 (doc. 106), autorizou o parcelamento dos débitos perante o RPPS, todavia, antes de sua formalização, a Prefeitura já pagou a quantia de R\$ 372.494,91 em 22/01/2024 (doc. 107).

Em 05/03/2024 a origem assinou o termo de parcelamento nº 136/2024 se comprometendo a pagar, em 60 parcelas mensais, a diferença atualizada apurada de R\$ 592.130,85 (doc. 108).

⁴² Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

⁴³ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos reparcelamento de débitos previdenciários (docs. 109 e 110):

– Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor total parcelado (R\$)	Qtde. de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Valor total pago no exercício (R\$)	Saldo atualizado em 31/12/2023 (R\$)
620152800	192.109,55	240	12	12	6.801,60	55.409,18

Os pagamentos foram realizados por meio de retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme informações contidas no doc. 109.

– Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor total parcelado (R\$)	Qtde. de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Valor total pago no exercício (R\$)	Saldo atualizado em 31/12/2023 (R\$)
1.074/2014 ⁴⁴	674/2015	253.958,87	100	12	12	68.092,03	5.866,48

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência (RPPS) é administrado pelo “Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano”, cujas contas estão abrigadas no TC-002928.989.23.

⁴⁴ Lei Municipal nº 1.074, de 23 de dezembro de 2014.

O município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 06/02/2024 (doc. 111).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações – que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei –, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
1	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
2	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria MTP ⁴⁵ nº 1.467, de 2 de junho de 2022?	Sim
3	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
4	O plano de equacionamento do deficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
5	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

O plano de equacionamento do deficit atuarial vigente no exercício fiscalizado foi estabelecido por meio do Decreto Municipal nº 2.205, de 21 de maio de 2020 (doc. 112).

Para o ano de 2023, definiu-se a alíquota de contribuição patronal de 17,75%, acrescida da alíquota suplementar de 36,00%, totalizando 53,75%. Todavia, diante dos valores informados no doc. 105, é possível observar que a Prefeitura efetuou repasses conforme a alíquota suplementar de 25,00% (fixada para o ano de 2022). A diferença calculada pelo RPPS foi paga parcialmente em 22/01/2024 (doc. 107) e o saldo atualizado foi objeto de parcelamento, como tratado no item C.1.7 deste relatório.

Diante da incompatibilidade do plano estabelecido em 2020 com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do município, no exercício posterior ao fiscalizado foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 271, de 19 de junho de 2024 (doc. 113), que define plano de amortização por aporte financeiro para cobertura do deficit atuarial do RPPS de Meridiano.

⁴⁵ Ministério do Trabalho e Previdência.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à câmara municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 17.146.889,83	R\$ 17.120.385,67	R\$ 20.422.317,16	R\$ 22.548.189,92
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.514.491,53	R\$ 2.253.092,55	R\$ 1.786.973,45	R\$ 1.006.929,09
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 19.661.381,36	R\$ 19.373.478,22	R\$ 22.209.290,61	R\$ 23.555.119,01
Receita Corrente Líquida	R\$ 38.630.345,74	R\$ 40.390.665,83	R\$ 39.954.996,81	R\$ 41.612.108,07
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 38.630.345,74	R\$ 40.390.665,83	R\$ 39.954.996,81	R\$ 41.612.108,07
% Gasto Informado	44,39%	42,39%	51,11%	54,19%
% Gasto Ajustado	50,90%	47,97%	55,59%	56,61%

É possível ver que a superação do limite da despesa laboral aconteceu no último quadrimestre do exercício, significando 54,19% da RCL (doc. 118).

Com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (doc. 028).

Não obstante, em prosseguimento ao que vem sendo apontado nas análises dos exercícios anteriores, a Fiscalização propõe ajuste no montante da despesa de pessoal, especialmente quanto à contabilização dos valores gastos

com mão de obra terceirizada empregada em atividade fim e com a contratação através do Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, que não foram incluídos no cálculo da despesa com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴⁶.

No parecer prévio das contas do exercício de 2022 da Prefeitura de Meridiano (TC-003917.989.22), cuja sessão ocorreu em 13/08/2024, os ajustes da Fiscalização foram ratificados, bem como foi emitida determinação para que a origem “contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal”.

Os cálculos do ajuste referente ao 1º quadrimestre se encontram no relatório de acompanhamento semestral (evento 19.71). Por sua vez, em relação ao 2º e 3º quadrimestres, foram juntados nos docs. 114 e 115, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴⁷:

Inclusões da Fiscalização	Ago 2023	Dez 2023
Terceirização de atividade fim	R\$ 827.583,15	R\$ 495.978,79
Frente de Trabalho	R\$ 959.390,30	R\$ 510.950,30
Total de Inclusões	R\$ 1.786.973,45	R\$ 1.006.929,09

A relação de empenhos constante no doc. 114 é composta pelas contratações de terceirizados que exercem atividades finalísticas da origem (serviços essenciais), conforme detalhamento a seguir, cujos extratos dos contratos e aditivos foram juntados no doc. 150:

Nº do contrato	Empresa contratada	Objeto
145/2018	Clingi Serviços Médicos Fernandópolis	Serviços médicos – Ginecologia
211/2019	Reumacor Fernandópolis Serviços Médicos	Serviços médicos – Clínica Geral
109/2020	L.V. Segura Serviços Médicos	Serviços médicos – Pediatria
128/2021	Caparroz e Xavier Rego Clínica Médica	Serviços médicos (não especificado)
307/2021	Chiquetto Clínica Médica	Serviços médicos – Clínica Geral
227/2022	Clínica Oliveira Serviços Médicos e Odontológicos	Serviços médicos – Clínica Geral
258/2022	Clínica Médica Dr Paulo Brianti	Serviços médicos – Clínica Geral (inclusive no Povoado de Santo Antônio do Viradouro)

No quadro de pessoal da origem não há cargo com atribuições médicas (doc. 121), constando apenas o cargo em comissão de Chefe do Programa Saúde da Família, que conta como requisito o curso superior de Medicina⁴⁸, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 149, de 2 de abril de 2019.

⁴⁶ Art. 18. [...] § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

⁴⁷ Art. 18. [...] § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

⁴⁸ O cargo de Chefe do Programa Saúde da Família é objeto de apontamento no item C.1.10 deste relatório.

Nesse contexto, os profissionais médicos contratados, apesar de não integrarem o quadro permanente de servidores da Prefeitura, exercem atribuições próprias da Administração de forma contínua e habitual, com destaque para o instrumento contratual firmado em 2018.

Por sua vez, a queda no valor da inclusão dos terceirizados deve-se ao fato de a origem passar a contabilizar, a partir do final de junho de 2023, tais contratações como “Outras Contratações por Tempo Determinado”, já incluindo, dessa forma, na despesa de pessoal (destaques em amarelo no doc. 114).

Quanto às inclusões referentes ao Programa Assistencial “Frente de Trabalho” (doc. 115), no evento 19.60 do acompanhamento semestral consta a relação dos 119 beneficiários no exercício de 2023.

De acordo com a origem, no mesmo evento, foram desempenhadas atividades como limpeza, faxina, monitor de sala de aula, recepcionista auxiliar de cozinha e auxiliar administrativo.

Durante o exercício sob exame, o TJSP julgou a inconstitucionalidade das leis que disciplinam o referido programa (doc. 116), nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Meridiano. Leis municipais 1.297/2019 e 1.357/2021. Dispositivos que criaram **Programa de auxílio ao desempregado**, também conhecido como “**Frente de Trabalho**” do Município de Meridiano”. **A despeito da conotação assistencial** dos atos normativos ora impugnados, tem se, pelas regras ali elencadas, a **contratação temporária de pessoas para a prestação de serviços ao Município ao arrepio da regra do concurso público e para situação de desemprego, sem nenhuma excepcionalidade**, consoante determinado no Tema 612 do STF e na jurisprudência deste Órgão Especial. Violação dos artigos 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual. Orientação prevalecente de que **programas emergenciais que pagam auxílio em contraprestação a um serviço geral, ordinário e permanente são inconstitucionais por violarem a regra do concurso público**. A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que comprometem as necessidades administrativas, **não servindo de combate ao desemprego**. Invocação de paradigma estadual que, per se, não autoriza violação dos parâmetros constitucionais. **Ação procedente** com ressalva, vale dizer, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos beneficiados pelos sobreditos programas sociais, até a edição deste julgado, em homenagem à segurança jurídica. Com modulação de 120 dias (grifo nosso).

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223388-45.2022.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Data do julgamento: 15/02/2023)

Sendo assim, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.529, de 28 de junho de 2023 (doc. 117), rescindindo os termos de adesão dos bolsistas do

referido programa em decorrência da determinação judicial.

Em que pese a queda nas inclusões da Fiscalização, a despesa de pessoal da origem veio aumentando a cada quadrimestre. Destacamos a admissão de 110 servidores efetivos no exercício fiscalizado (doc. 047), cujas análises serão realizadas no âmbito do TC-016878.989.24, bem como a folha de pagamento do magistério, conforme apontamentos nos relatórios do Controle Interno, como é o caso do parecer de dezembro de 2023 (fl. 384 do doc. 015.2):

Outrossim, conforme informado antemão, no ano de 2022 fora realizado um estudo através da empresa Raquel Gomes de Azevedo Assessoria e Consultoria Educacional, onde restou comprovado através de estudo feito pela empresa que há um pagamento errôneo no que tange aos valores percebidos pelos profissionais do magistério desse Município. Sendo assim, o pagamento realizado de forma errada se dá em razão do cálculo realizado na folha de pagamento, vez que, em alguns casos, o triênio está sendo pago duplicadamente e as progressões como graduações,

especializações e cursos estão sendo computados através do valor acumulado, gerando assim o "salário base" para os demais eventos pagos através da folha de pagamento, e não do salário base realmente devido, o que acaba gerando um efeito cascata (juros composto).

Por fim, independentemente da ratificação dos ajustes propostos pela Fiscalização, ocorreu superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício de 2023 (54,19%). Em relação ao período seguinte, conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 (doc. 119), a despesa de pessoal acentuou, tendo alcançado 60,58% da RCL.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (docs. 120 a 124):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	418	422	136	234	282	188
Em comissão	31	27	25	22	6	5
Total	449	449	161	256	288	193
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	45		21		49	

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições da maioria deles possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), definidas por meio das leis relacionadas no doc. 125.

Dentre os cargos em comissão listados, destacamos o de Chefe do Setor de Engenharia. No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2333837-36.2023.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do

Estado de São Paulo no fim do exercício fiscalizado, foi proferido o acórdão juntado no doc. 126, com data de 31/07/2024, declarando inconstitucional os dispositivos legais que tratam da expressão Chefe do Setor de Engenharia, dentre outros cargos comissionados, uma vez que, dadas suas atribuições, devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem função de confiança. Os efeitos da decisão foram modulados para 120 dias corridos a partir de 01/01/2025. Segue adiante a ementa do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de Meridiano n.º 149/19, 154/19, 180/19 e 186/20. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Hipótese em que há indicação dos dispositivos de lei impugnados, dos fundamentos jurídicos e do pedido, com suas especificações. Inteligência do art. 3º da Lei n.º 9.868/99. Arquivamento de inquérito anterior correlato. Irrelevância. Fato que não vincula o Procurador-Geral de Justiça. Exegese do art. 90, inc. III, da CE. Preliminares rejeitadas. Fato superveniente. Revogação parcial dos textos impugnados. Perda parcial do objeto. Ausência de interesse processual. Pretensões residuais que, em tese, devem ser deduzidas nas vias ordinárias. Doutrina. Pedido residual. **Cargos em comissão. “Chefe do Programa Saúde da Família”, “Assessor da Área de Clínica Geral”, “Diretor do Departamento de Tributação”, “Chefe de Setor de Engenharia” e “Assessor Geral da Administração”.** Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança. STF, RE1.041.210-SP, com repercussão geral. Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público. **Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos a contar de 01.01.25, vedadas novas nomeações e observada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até o término do prazo de modulação.** Exegese do art. 73, inc. V, da Lei n.º 9.504/97. ADI2172495-16.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, maioria, j. 10.04.24 (grifo nosso).

Além disso, sob amostragem, detectamos as seguintes ocorrências dignas de nota sobre Recursos Humanos:

Acúmulo de licença-prêmio

Com base nas quantidades apresentadas no doc. 127, há expressiva quantidade de servidores acumulando períodos não usufruídos de licença-prêmio, com destaque para duas servidores que contam com 360 dias de estoque.

A ausência de concessão regular de licença-prêmio aos servidores, além de gerar desgastes funcionais, pode levar o município a responder, futuramente, por possíveis demandas trabalhistas, ou mesmo quando de eventuais aposentadorias, ter de despendar valores altos a título de verbas rescisórias.

Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal

O cargo em comissão de Chefe do Programa Saúde da Família foi criado por meio da Lei Complementar Municipal nº 26, de 1º de julho de 2002, sendo prevista a referência de vencimento 33.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 149, de 2 de abril de 2019 (doc. 128), ao criar atribuições e requisitos para provimento de alguns cargos em comissão, reafirmou a referência 33⁴⁹ para o cargo de Chefe do Programa Saúde da Família:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 21 anos;
 - b) Instrução: Curso Superior em Medicina, e registro no órgão de classe;
 - c) Vencimento: **Referência "33/A"**, atualizada pela Lei Complementar nº 130/2018 de 11/04/2018 e Anexos III e IV da Lei Complementar nº 061, de 18 de janeiro de 2011;
 - d) Carga Horária: Dedicação Integral;
- FORMA DE RECRUTAMENTO: Livre nomeação por Portaria.

Houve então a edição da Portaria Municipal nº 45, de 24 de fevereiro de 2021 (doc. 130), fixando como remuneração básica mensal para o cargo de Chefe do Programa Saúde da Família valor idêntico ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Contudo, portaria não é a norma legal adequada para fixação de remuneração de servidores públicos. Conforme já anotado nos relatórios de fiscalização referentes aos exercícios de 2020 e 2021, a fixação ou alteração da remuneração dos servidores deve ocorrer por meio de lei, nos termos dispostos no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

E ainda, observamos a inclusão do adicional de insalubridade (40%) aos vencimentos relativos ao citado cargo, fazendo com que o valor superasse o teto municipal.

O teto remuneratório configura indeclinável exigência constitucional que impõe a toda Administração Pública o dever jurídico de impedir a remuneração de seus servidores acima do valor fixado como limite, consistente, no nível municipal, ao subsídio do Prefeito, conforme parâmetros constitucionais fixados.

Ressalte-se que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, as vantagens pessoais – incluídas as decorrentes do

⁴⁹ De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 226, de 24 de janeiro de 2023 (doc. 129), que trata do reajuste anual dos servidores da Prefeitura Municipal de Meridiano, os valores para a referência 33 iniciam em R\$ 9.999,78 (letra "A") e finalizam em R\$ 15.499,66 (letra "M").

adicional por tempo de serviço – integram o somatório da remuneração, para efeito de verificação do teto⁵⁰.

Os termos da subsequente Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, enfatizaram a disposição da Emenda Constitucional nº 41/2003, no sentido de apenas excluir do teto de remuneração as parcelas de caráter estritamente indenizatório.

Desta forma, convém esclarecer que o adicional de insalubridade constitui verba de caráter remuneratório, e não indenizatório, pois tem seu fundamento pelo exercício laboral:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO. Adicional de insalubridade que deverá incidir sobre os vencimentos integrais, conforme disposto na LCM nº 01/1992. Redução da base de cálculo pelo município que não encontra fundamentação legal. Recálculo do valor, com pagamento das diferenças, devido até novembro de 2018, quando entrou em vigor a LCM nº 177/2018. Teto remuneratório. Pagamento das diferenças que deverá observar o disposto no art. 37, XI, da CF/88, dada a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (grifo nosso).

(Apelação / Remessa Necessária nº 1001857-21.2019.8.26.0189, 10ª Câmara de Direito Público, julgada em 03/02/2020)

Considerando os critérios mencionados, observamos que o órgão deixou de realizar o abate ao teto mensal referente à remuneração do citado cargo (doc. 131):

2023	Remuneração bruta da servidora ⁵¹ (R\$)	Subsídio do Prefeito (R\$)	Diferença paga a maior (R\$)
Janeiro	16.694,27	16.173,47	520,80
Fevereiro	16.694,27	16.173,47	520,80
Março	16.694,27	16.173,47	520,80
Abril	16.694,27	16.173,47	520,80
Maio	16.701,47	16.173,47	528,00
Junho	16.701,47	16.173,47	528,00
Julho	16.701,47	16.173,47	528,00
Agosto	16.701,47	16.173,47	528,00
Setembro	16.701,47	16.173,47	528,00
Outubro	16.701,47	16.173,47	528,00
Novembro	16.701,47	16.173,47	528,00
Dezembro	16.701,47	16.173,47	528,00
			Total: 6.307,20

⁵⁰ Tema 257 do STF: Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Tema 480 do STF: O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

⁵¹ A remuneração bruta é composta pelo vencimento base e o adicional de insalubridade.

Por fim, destacamos que a servidora ocupante do cargo em questão foi exonerada, a pedido, conforme Portaria Municipal nº 37, de 13 de maio de 2024 (doc. 132).

Além do mais, o cargo em comissão de Chefe do Programa Saúde da Família integra o rol das expressões declaradas inconstitucionais no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2333837-36.2023.8.26.0000 (doc. 126), tratada no início deste item do relatório.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da Administração Pública, detectando as falhas a seguir.

No exercício ora analisado houve a contratação de 21 servidores para funções temporárias (doc. 123), mediante os Processos Seletivos nºs 05/2020, 01/2021, 02/2022 e 01/2023, sendo a maioria para Professor de Educação Básica.

Como já vem sendo informado nos exercícios anteriores, a justificativa do órgão quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público é genérica, se baseando na anulação de concursos públicos anteriores, não sendo demonstrada a necessidade específica quanto a cada função, como por exemplo afastamentos temporários.

Infere-se, portanto, não restar demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público nas contratações relacionadas no doc. 123, devendo o exercício de tais funções ser desempenhado através do provimento dos respectivos cargos mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.326, de 2 de junho de 2020)	R\$ 4.500,00	R\$ 4.284,37	R\$ 16.173,47
Não houve revisão geral anual (RGA) nos exercícios de 2021 a 2023.	R\$ 4.500,00	R\$ 4.284,37	R\$ 16.173,47

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim

2	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
3	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
4	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
5	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atualizada?	Sim
6	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município não apresenta empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias, além do Regime Próprio de Previdência (tratado no item C.1.7.3 deste relatório).

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 19/07/2024 e 22/07/2024 visitamos o Centro de Referência da Assistência Social (Cras) e o Centro de Convivência do Idoso (CCI), respectivamente. Os relatórios fotográficos completos estão juntados nos docs. 133 e 134.

No geral, ambas as instalações apresentam problemas nas paredes e nos tetos, como infiltrações, pinturas manchadas/descascadas, rachaduras, mofo e bolor.

a) Centro de Referência da Assistência Social (Cras):

Destacamos também as condições precárias da calçada e dos banheiros, com azulejos faltantes e quebrados, pia inutilizada, além da falta de tampa, assento sanitário e acabamento da válvula de descarga.

Há um ninho de pombos na cobertura da entrada do Cras que suja em demasia o ambiente, inclusive os carros estacionados embaixo.

Um dos carros disponíveis para o Cras foi redesignado do

Programa Saúde da Família (PSF). Não obstante, o veículo encontra-se bastante desgastado, com destaque para a falta de tampa do tanque de combustível e alto falante quebrado nas portas dianteiras.

Os fundos do imóvel do Cras são abertos e ligados diretamente aos fundos da UBS, por mais que já tenha sido solicitado seu isolamento. A preocupação maior é com as crianças atendidas pela unidade da assistência social frente ao volume de entrada e saída de veículos da saúde.

Em relação ao funcionamento do Cras, houve redução de atendimento por falta de pessoal, em especial de orientador social.



Parede do Cras.



Área interligada dos fundos do Cras e da UBS.

b) Centro de Convivência do Idoso (CCI):

As condições exteriores se destacam negativamente, em especial a situação da porta dos fundos do imóvel, além da falta de manutenção dos gramados.

O banheiro que apresenta condições de acessibilidade é usado também como depósito e o extintor de incêndio encontra-se fora do prazo de validade.

O salão da unidade é utilizado para atendimento de duas turmas (uma de segunda-feira e quarta-feira e outra de terça-feira e quinta-feira), sendo que cada turma é composta de 45 a 50 idosos. Ressaltamos a ausência de aparelhos de ar-condicionado, existindo apenas poucos ventiladores, insuficientes para satisfatória climatização do ambiente.

O modelo do bebedouro não é o ideal para a demanda do CCI, uma vez que precisa de sucessivas trocas de galão de água e o local é frequentado principalmente por servidoras e idosos.



Teto do CCI.



Porta externa do CCI.

C.2.2. ALMOXARIFADO

O almoxarifado municipal foi visitado em 19/07/2024, conforme relatório fotográfico juntado no doc. 135.

A respeito de suas instalações, verificamos que não há cobertura suficiente para todos os veículos, restando locais descobertos e sem pavimentação, o que pode acelerar o processo de deterioração e depreciação dos bens. O espaço destinado à lavagem dos veículos e máquinas também é descoberto.

Observamos também a existência de restos de obra no local e bens inservíveis aguardando a realização de leilão.

Na ocasião, havia duas máquinas e um caminhão parados para conserto. Como o mecânico estava afastado, seria preciso terceirizar os serviços.

O servidor ocupante do cargo efetivo de Motorista e, à época da fiscalização *in loco*, designado como responsável pelo almoxarifado visitado⁵², Sr. Marlon Cesar Tonelote, relatou que a frota e o maquinário são antigos, além do mais, o deslocamento constante até o povoado de Santo Antônio do Viradouro (aproximadamente 15 km), cuja estrada é inteira de terra com pedregulhos, acentua o desgaste dos bens.

Destacamos a situação do ônibus que transporta diariamente moradores e estudantes para o Município (vizinho) de Valentim Gentil (placa BSG-0865 – ano de fabricação: 1986). Há estofados rasgados, apoios quebrados para braços e cintos de segurança faltantes. Além do forte odor, o

⁵² Decreto Municipal nº 2.673, de 15 de julho de 2024. Disponível em: https://dospc.com.br/exibe_do.php?i=NTE5ODA0. Acesso em: 17 set. 2024.

ônibus não conta com ar-condicionado.

Ainda, há apenas um caminhão de lixo que realiza a coleta domiciliar no município inteiro. Existe um caminhão reserva que suportaria apenas questões pontuais, pois não apresenta condições de realizar todo o serviço.

Por fim, o mencionado servidor demonstrou preocupação com a falta de servidores, em especial motoristas e trabalhadores braçais, sendo necessário, por vezes, o deslocamento de pedreiros e operadores de máquinas para auxílio nas atividades. Indicou, por exemplo, que há 28 linhas de ônibus oferecidas pela origem, porém não há motorista reserva.



Cobertura insuficiente.



Ônibus com 38 anos de fabricação.



Resíduos de obra.



Máquina aguardando conserto.

C.2.3. DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS

Em 13/04/2023 o Poder Legislativo de Meridiano recebeu denúncia com pedido de cassação do mandato da Prefeita Municipal Sr.^a Marcia Cristina Adriano de Lima.

Considerando que o processo integral apresentado pela Câmara Municipal possui 1.684 folhas, juntamos os principais documentos no doc. 136.

Em síntese, alegou-se que a Prefeita e seu cônjuge, ocupante de cargo comissionado da Prefeitura Municipal de Meridiano⁵³, sempre viajavam juntos, acumulando os institutos de diárias e adiantamentos para cobrir os custos da viagem. Dessa forma, os gastos da Prefeita seriam transferidos para o marido a fim de obter reembolso por meio de adiantamento, remanescendo integrais os valores recebidos como diárias, desvinculando-se, assim, do real objetivo dos institutos. Além disso, apontou-se que algumas notas estariam superfaturadas (fls. 1-12 do doc. 136.1).

A Portaria da Câmara Municipal nº 3, de 18 de abril de 2023 (fl. 13 do doc. 136.1), nomeou os membros da Comissão Processante nº 01/2023. A defesa da Prefeita Municipal consta no doc. 136.2, destacando, entre outros pontos, que as viagens realizadas geraram benefícios milionários ao município (obtenção de recursos).

Após a instrução, com oitivas de testemunhas e coleta de depoimento pessoal, o relatório final foi apresentado em 10/07/2023, concluindo, por unanimidade, pela procedência da denúncia e consequente cassação do mandato da Prefeita (doc. 136.3).

A sessão de julgamento ocorreu em 13/07/2023 e, pela maioria de 2/3 dos votos, a Câmara entendeu que a Sr.^a Marcia Cristina Adriano de Lima praticou infração político-administrativa.

Por meio do Decreto Legislativo nº 5/2023 (doc. 004), seu mandato foi cassado por infringência ao artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Após a posse do novo Prefeito, o cônjuge da Ex-Prefeita foi exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo em 17/07/2023 (doc. 137).

C.2.4. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Desde o exercício de 2019, a Fiscalização vem apontando o controle ineficaz no acompanhamento dos gastos com combustível.

No exercício fiscalizado, após a cassação da Prefeita Municipal, foi

⁵³ Conforme o histórico de lotação informado ao Sistema Audesp (doc. 137), o cônjuge da Prefeita foi nomeado, em 04/01/2021, para o cargo em comissão de Presidente do Fundo Social de Solidariedade. Em 08/08/2022 passou a exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo.

instaurada sindicância administrativa, através da Portaria Municipal nº 198, de 31 de julho de 2023 (fls. 1-4 do doc. 138), para apuração de eventual cometimento de ato ímprobo em razão de possível prejuízo ao erário decorrente de gastos excessivos de combustíveis incompatíveis com a quilometragem rodada, entre os exercícios de 2021 a 2023, bem como possível existência de crimes contra a Administração Pública.

A comissão nomeada procedeu à instrução da sindicância, realizando audiências com as testemunhas e contratando perito judicial para análise dos documentos apresentados de março de 2023 a junho de 2023. O laudo pericial contábil concluiu que (fls. 5-15 do doc. 138):

Conclui-se que, referente ao período base para o presente trabalho, ocorreram vários abastecimentos carregado de incoerências e divergências, que necessitam ser apuradas com maior efetividade, sendo necessário verificar uma maior gama de documentos, entretanto, as divergências acima não podem ser consideradas como simples erros de digitação, uma vez que se repetem em várias oportunidades.

Em consonância com o parecer do perito, o relatório final, emitido em 29/09/2023 (fls. 16-28 do doc. 138), destacou que os documentos comprobatórios “denotam a aquisição expressiva de quantidade de litros de combustível do tipo óleo *diesel* incompatíveis com a quilometragem rodada pelos veículos oficiais”. Além do mais, constou que “os supostos indícios de fraude consistiam em simular compras de combustíveis para veículos oficiais do município perante o posto de combustível credenciado”.

A comissão descreveu da seguinte forma as ações evidenciadas durante a instrução:

Ao que se parece, a empresa RSMAP - Ltda emitia documentos fiscais de venda de combustível, simulando operação de venda e compra como se real fosse, recebendo pela venda não realizada e pelo valor do combustível declarado nas requisições, e a fraude era fácil porque quem atestava as compras, o abastecimento e o consumo de combustíveis pelos veículos era Esler Renan Bellini Garuti, Secretário Municipal de Administração à época.

As requisições preenchidas pelos servidores públicos antes dos abastecimentos eram reais, mas ao que se percebe as preenchidas por Esler Renan Bellini Garuti eram fraudulentas e superfaturadas.

As requisições de abastecimento assinadas por Esler Renan muitas vezes não continham a indicação de quilometragem, outras vezes a indicação de quilometragem era bem próxima da outra quilometragem e abastecia-se tanque cheio.

Constatou-se em várias requisições abastecimentos de 15 em 15 km, de 13 em 13 km, de 8 em 8 km, de 6 em 6 km e até de 5 em 5 km, tanque cheio, em intervalos de dias muito próximos, até de um dia para o outro.

Ocorre também, que não havia o controle eficiente de entrada e saída de combustíveis, de requisições para abastecimento, sem controle de consumo e pagamento, sem a correta identificação do agente responsável pelo abastecimento, permitindo com tudo isso, com esse proposital descontrole, a emissão indiscriminada de falsos comprovantes de abastecimento, simulando a venda de combustíveis visando tão somente o desvio de valores públicos.

Cumprе ressaltar que durante vários meses utilizaram-se dos mesmos valores, como se os veículos percorressem um criterioso e imutável trajeto mensal, mantendo o exato consumo de combustíveis.

Nesse sentido, a comissão entendeu que há indícios de materialidade e autoria em desfavor do servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração à época e do referido posto de combustível credenciado. Por outro lado, não identificou relação ou envolvimento da Ex-Prefeita e seu cônjuge, do Prefeito que a sucedeu, nem de outros servidores públicos (“apenas uma total desorganização administrativa”).

Além do mais, a comissão indicou a necessidade de prestação jurisdicional para que o erário seja eventualmente ressarcido do possível prejuízo e recomendou auditoria nos documentos referentes a todo o período citado na sindicância.

Posteriormente, o Prefeito manifestou-se pela concordância parcial com o relatório apresentado pela comissão, pois entendeu haver indícios de participação dolosa da Ex-Prefeita, destacando, inclusive, a relação de parentesco entre ela e o Secretário Municipal de Administração à época, seu genro. Ainda, o Prefeito autorizou a realização de auditoria e determinou a imediata apuração em tacógrafos de determinados caminhões (fls. 29-32 do doc. 138).

Os serviços autorizados foram realizados em agosto de 2024 (doc. 151), sob amostragem de quatro veículos selecionados.

Entre os objetivos constantes no laudo pericial (fl. 3 do doc. 151), há referência ao auxílio de tomada de decisão por parte da 5ª Promotoria de Justiça de Fernandópolis. Na oportunidade, juntou-se cópia do ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) nº 02640000282/2023, solicitando informações a respeito da auditoria (fl. 5 do doc. 151).

De acordo com a conclusão do mencionado laudo, “ocorreram vários abastecimentos carregados de incoerências e divergências, principalmente se comparados aos abastecimentos atuais”. As análises apresentadas indicam que na Administração anterior foi consumido 2.229,558 litros de *Diesel* S10 a mais que em relação a atual Administração, apurando uma diferença de R\$ 13.466,53 (fls. 16/17 do doc. 151):

Veículo	Consumo Excedente
VEÍCULO GDS6G85	93,53900
VEÍCULO GAA4E31	659,61000
VEÍCULO FYQ8J85	534,20000
VEÍCULO FWN8I55	942,20900
TOTAL	2.229,55800

Produto	Preço Médio	Volume Apurado (litros)	Valor Total Apurado
Óleo Diesel S10	R\$ 6,04	2.229,558	R\$ 13.466,53

C.2.5. VERBAS PARA MERENDA ESCOLAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício fiscalizado também foi instaurada sindicância administrativa para apuração de eventual cometimento de ato ímprobo, nos exercícios de 2021 e 2022, em razão de possível destinação diversa de verba destinada à merenda escolar, bem como possíveis existências de crimes contra a Administração Pública (Portaria Municipal nº 196, de 28 de julho de 2023 – fls. 1-4 do doc. 139).

O laudo pericial contábil abordou o período de agosto de 2021 a dezembro de 2021, apurando uma diferença, em relação a quatro itens selecionados da merenda, de R\$ 21.248,79 entre as requisições e o faturamento das notas fiscais (fls. 5-26 do doc. 139).

A Comissão ouviu diversas testemunhas e emitiu seu relatório final em 28/09/2023 (fls. 27-47 do doc. 139). Destacamos abaixo trechos importantes do referido documento:

Ao faturar as notas, os valores eram liquidados conforme pedidos do sistema e não conforme a requisição da nutricionista, a evidenciar que o Município possivelmente poderia ter pago a mais do que realmente era consumido pelas crianças.

Verificou-se também possível adulteração nas requisições da nutricionista para fins de apresentação junto à Câmara Municipal, fazendo as requisições da nutricionista bater com os pedidos, a **evidenciar a possibilidade** de ter ocorrido crimes contra a Administração Pública, por isso **solicitamos** a remessa dos autos à Polícia Federal, para investigações apuradas.

No período investigado, apurou-se alterações substanciais entre os itens constantes nas relações/requisições da nutricionista (quantidade e/ou peso) com o total do pedido do mês, a **evidenciar possível prática** de ato de improbidade administrativa doloso cometida por **Esler Renan Belini Garuti e a empresa Alex Pirola dos Santos Ltda**, que não apenas poderia ter violado princípios da Administração Pública, mas também geraria possível dano ao erário.

A comissão não vislumbrou participação direta da Ex-Prefeita nem conluio entre os demais servidores públicos, além de ter constatado que o cônjuge da Ex-Prefeita não participava do procedimento de merenda.

Além do mais, indicou a necessidade de prestação jurisdicional para que o erário seja eventualmente ressarcido do possível prejuízo e recomendou auditoria nos documentos referentes a todo o período citado na sindicância.

Em seguida, o Prefeito manifestou-se pela concordância parcial com o relatório apresentado pela comissão (vide trechos abaixo), visto que entende haver indícios de participação dolosa da Ex-Prefeita. Ainda, o Prefeito autorizou a realização de auditoria e determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Por outro lado, os vestígios quanto à participação conjunta de Esler Renan Bellini Garuti e da empresa Alex Pirola dos Santos Ltda são evidentes.

Conforme apurado, restou incontroverso que todas as alterações citadas foram realizadas por Esler Renan Bellini Garuti, haja vista que ele era o único servidor responsável pelo setor de compras, sendo também o único que possuía a senha do sistema.

Também são claros os indícios de participação dolosa da empresa Alex Pirola dos Santos Ltda, primeiro porque as alterações encontradas foram destinadas apenas à esta empresa, apesar de haver outros fornecedores de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, e segundo pelo fato de todas as testemunhas afirmarem categoricamente e de forma unânime, que Alex Pirola dos Santos Ltda era o único que entregava os alimentos e não apresentava a requisição da nutricionista no mesmo ato.

Sendo assim, há fortes indícios de que o representante da empresa Alex Pirola dos Santos Ltda, de forma intencional, não exibia as requisições da nutricionista junto à entrega dos alimentos com o intuito de esconder as diferenças devidas às alterações realizadas por Esler Renan. Esta apuração também corrobora o fato da não participação da nutricionista Denise no suposto esquema, haja vista que se suas requisições não eram apresentadas pela empresa investigada junto à entrega dos alimentos, era porque as mesmas estavam corretas, e em desacordo somente com o pedido e com a quantidade de alimento entregue.

Até este ponto, concordo integralmente com o entendimento da Comissão de Sindicância.

De outra banda, com a máxima vênia à conclusão apresentada pela Comissão Sindicância, entendo que há participação intencional da ex-prefeita municipal Márcia Cristina Adriano de Lima.

Ora, se a ex-prefeita não participou ou não sabia da ocorrência de eventual ato ilícito, não teria motivo para não atender os requerimentos da Câmara Municipal e não ter procedido a entrega dos documentos solicitados, se não providenciou a entrega após inúmeras solicitações, possivelmente tentou esconder eventuais práticas ilegais.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE
D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização (docs. 140 a 142), os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212 da CF - Min. 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS	R\$	36.901.253,53	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$	-	
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)	R\$	36.901.253,53	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto Fundeb)	R\$	6.547.463,23	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (Fundeb retido)	R\$	6.444.844,90	
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$	-	
07 - Dedução: Fundeb retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)	R\$	12.992.308,13	35,21%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.	R\$	39.943,90	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)	R\$	-	
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%	R\$	12.952.364,23	35,10%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	40.254.591,52	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	13.970.830,00	
Índice Apurado			34,71%

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 6.444.844,90	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 3.601.047,01	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 15.291,61	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - Fundeb-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 3.616.338,62	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ 28.526,88	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ 28.526,88	
15 - Total das Receitas do Fundeb - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 3.644.865,50	
16 - Receitas do Fundeb - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 3.616.338,62	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 3.537.534,62	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 3.537.534,62	97,82%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ 107.330,88	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 107.330,88	
26 - Fundeb aplicado no exercício em exame - min. 90%(19+22+25) e (26/15)	R\$ 3.644.865,50	100,00%
27 - Fundeb recebido e não aplicado no exercício - até 10%(15-26) e (27/15)	R\$ -	
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15%(28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

Conforme apurado pela Fiscalização, o município aplicou 35,10% na manutenção e no desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (doc. 143), cumprindo o município o artigo 25 da Lei

nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao Fundeb, empregou o município 97,82% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. Neste percentual não consideramos os pagamentos destes profissionais com recursos da Complementação Vaar, nos termos da legislação retro citada, porém a municipalidade empenhou valores com estes recursos no montante de R\$ 28.526,88 (doc. 144).

De acordo com o Anexo III da Portaria Interministerial MEC/MF⁵⁴ nº 3, de 25 de abril de 2024 (fl. 38 do doc. 145), o valor da Complementação Vaar devida ao Município de Meridiano em 2023 era R\$ 34.568,51, mas a quantia distribuída foi R\$ 34.061,37. Embora a competência seja de 2023, os montantes abrangem o período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, conforme o cronograma de pagamento previsto no Anexo VI da Portaria Interministerial MEC/ME nº 7, de 29 de dezembro de 2023 (fl. 15 do doc. 146).

Sendo assim, a diferença de R\$ 5.534,49, encontrada entre o valor contabilizado pela Prefeitura (R\$ 28.526,88) e aquele informado pelo ato normativo (R\$ 34.061,37), se refere à parcela da Complementação Vaar recebida em janeiro de 2024 (doc. 147).

Por fim, a rede municipal não recebeu recursos da Complementação Vaar no exercício em exame.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
1	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para	Não

⁵⁴ Ministério da Educação e Ministério da Fazenda, respectivamente.

Verificações		
	outras contas, exceto para contas específicas do Fundeb abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020?	
2	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
3	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, Vaat, Vaar ⁵⁵ , bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
4	O município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da Constituição Federal e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação Vaat?	Sim ⁵⁶
5	O município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação Vaar?	Não
6	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
7	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Prej.

– **Item 1:**

A origem apresentou à Fiscalização os extratos da conta bancária nº 18338-5, agência nº 402-2, do Banco do Brasil, referentes ao exercício de 2023 (doc. 148).

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes da Prefeitura, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

– **Item 2:**

A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação), mas sim da Prefeitura Municipal de Meridiano (doc. 148), em inobservância ao artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

– **Item 5:**

Embora tenha recebido recursos do Vaar em 2023, segundo consta

⁵⁵ Valor Aluno Ano por Resultados.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ListafinalhabilitaoVAAT202431agosto2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

no documento divulgado pelo FNDE⁵⁷, a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União Vaar para 2024, tendo em vista o não atendimento à condicionalidade de implementação da gestão democrática prevista no artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2020:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no *caput* deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

– **Item 6:**

Conforme informado pela origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais (doc. 045), nos termos da Lei nº 13.935/2019.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
1	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do ensino?	Não
2	O município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
3	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim
4	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
1	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs) está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e § 1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim

⁵⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/Redesinabilitadaspormotivo.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

2	Algum membro está em condição de impedimento no Conselho, nos termos do artigo 34, § 5º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
3	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
4	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
5	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
6	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
7	O município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 046), a aplicação na saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	8.083.598,27	22,62%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	8.020.693,06	22,44%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	7.536.555,81	21,09%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

Verificações		
1	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde (CMS), em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS ⁵⁸ nº 453, de 10 de maio de 2012?	Sim

⁵⁸ Ministério da Saúde e de Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

2	O Gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
3	O Relatório Anual de Gestão (RAG) foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Sim
4	O CMS deliberou sobre a aprovação do RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
5	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO (Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte⁵⁹:

- Não encontramos os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas;
- Não foram publicados os contratos celebrados no exercício fiscalizado;
- Falta de publicação da legislação produzida a partir de setembro de 2023;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

Consulta de documentos ▼

☐	Número: 1527	Tipo: LEI	Data: 06/09/2023
Descrição: DISPÕE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL-ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
			Visualizar
☐	Número: 1526	Tipo: LEI	Data: 06/09/2023
Descrição: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO A REALIZAR PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR EM CUMPRIMENTO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022 E DA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 AOS PROFISSIONAIS OCUPANTES DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MEDIANTE REPASSE FINANCEIRO DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS			
			Visualizar

- Extenso prazo médio de 94 dias para atendimento das solicitações enviadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SiC).

Dados dos atendimentos do e-SiC desde o início da implantação

Solicitações Feitas: 7
Prazo Médio dos Atendimentos (em dias): 94
Solicitações a Atender: 2
Solicitações em Atendimento: 0
Solicitações Atendidas: 5
Solicitações Indeferidas: 0

⁵⁹ Disponível em: <https://meridiano.sp.gov.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3 e B.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – doc. 151:

IEG-M	ODS – METAS
i-Plan	16.6, 16.7, 16.10, 17.1 e 17.14.
i-Fiscal	10.4, 16.5, 16.6 e 17.1.
i-Educ	2.1, 4.c, 4.1, 4.2, 4.6, 11.2, 16.6 e 16.7.
i-Saúde	3.0, 3.c, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.
i-Amb	4.7, 6.0, 6.b, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 11.6, 12.0, 12.2, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 15.1, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.
i-Cidade	1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7, 16.10, 17.0 e 17.14.
i-Gov TI	9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, ÀS INSTRUÇÕES E ÀS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica. Por outro lado, identificamos o não atendimento integral às Instruções deste Tribunal, como abordado nos itens A.5, B.1 e B.2 deste relatório.

No que se refere às recomendações, determinação e advertência, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados⁶⁰, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como à jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame, o que segue:

⁶⁰ As contas do exercício de 2022 (TC-003917.989.22) foram apreciadas após o exercício fiscalizado.

Exercício 2021	TC 006871.989.20	DOE 29/06/2023	Data do trânsito em julgado 10/08/2023
Recomendações ⁶¹ / Determinação			Atendida
Regularização da nomeação do esposo da Prefeita Municipal, como Presidente do Fundo de Solidariedade, com remuneração (determinação).			Sim
Adote medidas para corrigir as falhas observadas nas fiscalizações ordenadas e operacionais atinentes à Ouvidoria, às unidades escolares e às unidades de saúde (recomendação).			Parcial
Adote medidas para corrigir as falhas observadas no índice i-Fiscal e i-Saúde do IEG-M (recomendação).			Parcial
Aprimore o controle de gastos com combustíveis (recomendação).			Não
Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, atendendo ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 (recomendação).			Sim
Implemente o Siafic ⁶² em meio eletrônico de amplo acesso público, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo único, do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 (recomendação).			Sim
Implemente os serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019, e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (recomendação).			Não
Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (recomendação).			Parcial

Exercício 2020	TC 002888.989.20	DOE 05/10/2022	Data do trânsito em julgado 23/11/2022
Recomendações / advertência			Atendida
Aprimore políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal – IEG-M (advertência).			Parcial
Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno (recomendação).			Parcial
Reveja a necessidade da manutenção do programa “Frente de Trabalho” (recomendação).			Sim
Incremente o controle sobre os gastos com combustíveis e sobre as despesas efetuadas por meio de adiantamentos (recomendação).			Não
Passe a justificar a contratação de autônomos (recomendação).			Não
Corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audep (recomendação).			Parcial
Afastas as fragilidades observadas no Almoarifado (recomendação).			Não
Adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (recomendação).			Parcial
Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal (recomendação).			Parcial

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (deficit)	-2,52%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,65%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DEFICIT FINANCEIRO?	Não

⁶¹ Foram acolhidas as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

⁶² Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

ITENS	
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,61% ⁶³
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – Artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%)	35,10%
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	97,82%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO – Fundeb: se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União Vaat – Despesa de Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União Vaat – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	22,62%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante do artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

– Constatação de impropriedades que geraram os apontamentos da Fiscalização Ordenada nº IV/2023 – Escolas em Tempo Integral.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- A gratificação paga aos responsáveis pelo Controle Interno foi autorizada apenas por decreto, não tendo sido criada por lei específica, ocasionando o pagamento indevido, no exercício fiscalizado, de R\$ 9.600,00, sendo R\$ 5.600,00 ao responsável inicial e R\$ 4.000,00 ao servidor atual;
- A controladoria não elaborou o plano operacional anual, em ofensa ao artigo 67, § 1º, das Instruções do TCESP nº 01/2020 (vigentes à época);
- A abordagem dos relatórios é padronizada, predominantemente com foco nos

⁶³ Conforme ajuste proposto pela Fiscalização no item C.1.9.1 do relatório.

aspectos contábil-financeiros, cujos dados são fornecidos automaticamente pelo Sistema de Contabilidade;

- Acompanhamento, de forma superficial, da eficiência dos gastos públicos e dos resultados de fiscalizações operacionais;
- Avaliação, também de forma superficial, do cumprimento das metas propostas nas três peças orçamentárias, não comprovando a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Apesar do setor emitir alertas e recomendações em relação ao excesso das despesas de pessoal, não foi encontrado acompanhamento de eventuais providências alusivas à recondução de tais despesas aos limites fiscais indicados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com as suas atribuições previstas no artigo 59, inciso III, dessa mesma Lei;
- Não foi realizada análise quanto à adequação da aplicação dos recursos repassados para entidades do terceiro setor, em inobservância do artigo 74, inciso II, da Constituição Federal;
- Não foram regularizadas diversas inadequações observadas pelo setor e que foram objeto de recomendações para o Chefe do Poder Executivo;
- Atendimento parcial dos ditames do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 32 da Constituição do Estado de São Paulo.

A.6. OBRA PARALISADA

- Constatou-se sinais de deterioração na pintura dos banheiros e remoção de um mictório previamente instalado, além da falta de conclusão da reforma da fonte.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução;
- A nota “C” obtida nos dois últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A previsão de metas baseada unicamente em percentual pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal;
- Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística das ações e programas previstos na LDO do município;

- Inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As falhas consignadas no processo específico que trata do Contrato nº 50/2023 afetaram o planejamento e execução das políticas públicas.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstrou evolução;
- A nota “C+” obtida no último exercício avaliado evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- As metas obtidas tanto na fixação atualizada quanto na realização da despesa na LOA foram superiores àquelas estabelecidas na LDO;
- A meta de resultado primário prevista na LOA foi inferior à consignada no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida;
- O resultado nominal apurado demonstrou uma situação desfavorável, situando-se aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A nota “C+”, obtida no último exercício avaliado, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.

B.3.1.4.1. IDEB

- A nota obtida no Ideb de 2023 (7,0) ficou aquém da meta estabelecida (7,8).

B.3.1.4.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO

- A origem não comprovou a implementação de sistema próprio de avaliação no município.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- Não foi estabelecido um cronograma temporal para a implementação das metas do PME, dificultando o seu monitoramento;
- As peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento de metas.

B.3.1.5.1. IEG-M

- Dentre as 16 salas de aula dos anos iniciais do ensino fundamental, cinco superaram o quantitativo de 20 alunos (31,25%), sendo que uma delas contou com mais de 24 crianças (6,25%), em descompasso com a estratégia 2.9 da meta 2 do PME e o item 4.2.2 do Parecer do CNE nº 8/2010;
- De um total de 16 turmas dos anos iniciais do ensino fundamental havia uma com menos de 1,875 m² por aluno (6,25%), o que indica a ocorrência de superlotação de salas de aula, em inobservância à recomendação do CNE em seu Parecer nº 8/2010;
- Não foi garantida a formação continuada para os Coordenadores, contrariando a meta 16 do PNE e o inciso II do artigo 67 e o inciso III do § 3º do artigo 87 da LDB;
- A Diretora da Emef Prof.^a Paula Zangrando e da Emeif Aneice Garcia não participou de cursos de liderança e de gestão de pessoas no exercício fiscalizado;
- A Emef e a Emeif não possuem AVCB vigente.

B.3.1.5.3. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

- Inadequações verificadas nas vistorias que podem comprometer a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

B.3.1.5.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- O Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Meridiano foi instituído antes do PME e não vem sendo realizada a avaliação do referido documento a cada dois anos, em descumprimento à estratégia 18.1 do PME;
- O município possui o elevado percentual de 52,94% de professores temporários, o que demonstra descumprimento da estratégia 18.2 do PME, diante do não provimento dos cargos de docentes mediante concurso público.

B.3.1.6. MONITORAMENTO

- Os monitoramentos realizados concomitantemente à execução da política pública, a cargo dos conselhos de políticas públicas e do Controle Interno se revelaram praticamente inexistentes;
- O monitoramento da política pública em análise não foi divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura, em inobservância do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

B.3.1.7. AVALIAÇÃO

- Não foram propostas medidas para melhorar o desempenho no Ideb e demais indicadores de aferição de qualidade do ensino, nem para diminuir as diferenças de performance em comparação às unidades de outros municípios com melhor rendimento;
- Não foram abordadas nessa avaliação as falhas que foram anunciadas no decorrer desta instrução, em especial as noticiadas nas fiscalizações de cunho operacional e de conformidade;
- Não houve revisão do PME nem alteração da legislação para corrigir deficiências e distorções no plano;
- O resultado da avaliação da política pública não foi divulgado no *site* da Prefeitura Municipal, em desatendimento do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

B.3.1.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Transcorridos aproximadamente 85% do período de vigência do PME, que já se encerra em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para melhorar a qualidade do ensino têm se revelado insuficientes, o que distancia o município do cumprimento da maior parte das metas estabelecidas nesse plano;
- Com relação à estrutura física, observa-se que é deficitária, o que tem interferido de forma negativa no processo de aprendizagem;
- O PME não dispõe de cronograma completo com metas temporais e as peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento dos programas, falhas que têm prejudicado os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública;
- Em que pese o município tenha dado atendimento ao mínimo constitucional de aplicação no ensino (35,10%), os resultados alcançados não se coadunam com aquilo que se almeja da execução da Política Pública de Melhoria da

Qualidade da Educação, assim, indicando a necessidade de revisão do planejamento do órgão e de maiores esforços para reverter o cenário desfavorável que foi identificado nesta fiscalização.

B.3.2. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NO ENSINO INFANTIL

– Ocorrências verificadas na Emei Dolores Maria Torrente que podem comprometer a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

– Em que pese a nota “B” obtida no último exercício avaliado, a Fiscalização identificou pontos sensíveis no setor, os quais não eximem a origem da necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

B.4.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES – PNI

- Não há evidências de que os servidores responsáveis pela alimentação dos registros de imunização no sistema informatizado tenham participado, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada sobre essa matéria;
- Necessidade de realização de recenseamento, tendo em vista que todas as 18 coberturas vacinais se posicionaram acima de 100% da população-alvo;
- O município não implementou a exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a renovação de benefícios sociais;
- O Plano Municipal de Saúde não contempla diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações.

B.4.2. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES DE SAÚDE

– Ocorrências verificadas nas visitas às unidades de saúde que podem comprometer o desenvolvimento das atividades.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de

aspectos que compõem o IEG-M;

– No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Existência de obra paralisada relacionada à política pública em exame, o que vem causando prejuízos ao erário e ao interesse público.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 16.046.094,03, o que corresponde a 34,14% da despesa fixada (inicial);
- O percentual representativo frente à despesa inicialmente planejada demonstra que as deficiências do órgão para planejar resultaram em alterações significativas no orçamento, em descompasso com os Comunicados SDG nºs 32/2015 e 29/2010.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para

movimentação das transferências especiais, consoante § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/202;

- Parte dos recursos da emenda nº 31340005 (despesa de capital) foram utilizados para pagamento de despesas correntes;
- Há alguns registros nos extratos bancários descritos como “transferência de valores”, os quais não informam o destinatário de tais débitos, prejudicando a transparência da movimentação bancária.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- A expressiva queda de 44,91% no resultado econômico ocorreu principalmente pelo aumento das despesas com pessoal e encargos (acréscimo de 26,43%).

C.1.7. ENCARGOS

- As guias de Pasep dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 2023 foram pagas após a data de vencimento;
- Contribuições patronais não pagas, referentes à alíquota de custo suplementar, de janeiro de 2023 a outubro de 2023, no valor de R\$ 858.353,36, ocasionando a celebração de parcelamento com o RPPS em 2024.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- A Prefeitura efetuou repasses ao RPPS utilizando a alíquota suplementar de 25,00%, fixada para o ano de 2022, ao passo que a alíquota estabelecida para 2023 era 36,00%;
- O plano de equacionamento do deficit atuarial do regime não estava compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 54,19% da RCL;
- Ajuste proposto pela Fiscalização referente à contabilização dos valores gastos com mão de obra terceirizada em substituição de servidores e com a contratação através do Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, nos termos

do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que alcançaria 56,61% da RCL no último quadrimestre do exercício.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Engenharia, que não possui características de direção, chefia e assessoramento;
- Acúmulo de licença-prêmio por expressiva quantidade de servidores, favorecendo o surgimento de possíveis demandas trabalhistas;
- Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal por servidor ocupante de cargo em comissão de Chefe do Programa da Saúde da Família, além da remuneração ter sido fixada por meio de Portaria, em desacordo com a referência legalmente definida e as disposições constitucionais.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Não houve a devida comprovação específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público de cada função, além de haver contratações temporárias recorrentes, o que demonstra a demanda recorrente da origem, devendo o provimento dos respectivos cargos ser realizado mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Ocorrências verificadas nas vistorias das unidades da assistência social que podem comprometer o desenvolvimento das atividades.

C.2.2. ALMOXARIFADO

- Impropriedades observadas no Almojarifado que podem comprometer o desenvolvimento das atividades.

C.2.3. DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS

- O relatório final da Comissão Processante nº 01/2023 da Câmara Municipal concluiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia e consequente cassação do mandato da Prefeita Municipal;
- Pela maioria de 2/3 dos votos, o Legislativo entendeu que a Prefeita Municipal

praticou infração político-administrativa e cassou seu mandato por infringência ao artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

C.2.4. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

- A comissão da sindicância administrativa concluiu que há indícios de materialidade e autoria em desfavor do servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração à época e do posto de combustível credenciado;
- O atual Prefeito Municipal entendeu haver indícios de participação dolosa da Ex-Prefeita;
- A auditoria contratada concluiu que ocorreram vários abastecimentos carregados de incoerências e divergências, apurando uma diferença de R\$ 13.466,53.

C.2.5. VERBAS PARA MERENDA ESCOLAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

- A comissão da sindicância administrativa apurou evidências de possível prática de ato doloso de improbidade administrativa cometido pelo servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração à época e a empresa contratada;
- O atual Prefeito Municipal entendeu haver indícios de participação dolosa da Ex-Prefeita.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes da Prefeitura, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação), mas da Prefeitura Municipal de Meridiano, em inobservância ao artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União Vaar, tendo em vista o não atendimento à condicionalidade de implementação da gestão democrática prevista no artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2020;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos

da Lei nº 13.935/2019.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

– Ocorrências verificadas no endereço eletrônico da Prefeitura que comprometem o atendimento ao princípio da transparência.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

– Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M, conforme tratado em item próprio.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

– Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos ODSs.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, ÀS INSTRUÇÕES E ÀS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE SP

– Não atendimento integral às Instruções, recomendações, determinação e advertência deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-11.5, em 18 de setembro de 2024.

Mariane Cardoso Gonçalves

Auditora de Controle Externo